

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS
(SEPLAG/AL)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS (PMAL)

**CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) E AO CURSO DE
FORMAÇÃO DE PRAÇAS (CFP) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.7 DO EDITAL Nº 1 – PMAL, DE
19 DE MARÇO DE 2026**

1 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Subitem: item 3.1, alínea “e”, do Edital

Argumentação: item 3.1, alínea “e”, do edital estabelece como requisito a idade máxima de 30 (trinta) anos completos até a data limite para inscrição. Entretanto, a forma de aferição do requisito etário revela-se materialmente inconstitucional, por violar os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos (art. 5º, caput, e art. 37, I, da Constituição Federal). O vício central da norma editalícia não reside na fixação do limite etário em si (o qual é admitido pela jurisprudência), mas no marco temporal escolhido para sua aferição, que se mostra arbitrário e desproporcional. Ao exigir que o candidato possua, no máximo, 30 anos completos até o último dia do prazo de inscrição, o edital cria uma distinção irrazoável entre candidatos que se encontram na mesma situação fática. Isso porque indivíduos com 30 anos no início das inscrições, mas que completam 31 anos poucos dias antes do término do prazo, são automaticamente excluídos do certame, ainda que plenamente aptos ao exercício do cargo. Tal critério configura discriminação baseada em lapso temporal ínfimo e juridicamente irrelevante, sem qualquer correlação lógica com a finalidade do requisito etário, que é assegurar condições físicas e psicológicas compatíveis com a função. Além disso, o marco final do prazo de inscrição constitui um parâmetro aleatório e instável, pois sujeita o direito de participação a um evento administrativo variável, o que compromete a previsibilidade e a segurança jurídica do certame. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que restrições dessa natureza devem observar critérios objetivos, proporcionais e alinhados à finalidade do cargo, sendo admitida a fixação da idade na data da inscrição ou da publicação do edital “” marcos que garantem maior estabilidade, previsibilidade e igualdade entre os candidatos. Importa destacar que eventual alegação de discricionariedade administrativa na fixação das regras do edital não se sustenta no presente caso, uma vez que tal discricionariedade encontra limites nos princípios constitucionais, especialmente quando há restrição ao direito fundamental de acesso a cargos públicos. Ademais, observa-se que a tendência normativa atual nas carreiras militares é de ampliação dos limites etários, admitindo-se, em diversos certames, idade máxima de até 35 (trinta e cinco) anos, o que evidencia a ausência de razoabilidade na rigidez do critério ora impugnado. Dessa forma, a manutenção da regra impugnada resulta em restrição indevida, desnecessária e desproporcional, reduzindo o universo de candidatos sem qualquer ganho efetivo para a Administração Pública. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) A retificação do item 3.1, alínea “e”, para que o requisito etário seja aferido na data da inscrição do candidato; b) Subsidiariamente,

que o marco temporal seja fixado na data de publicação do edital ou na data de abertura das inscrições; c) O reconhecimento da nulidade parcial do dispositivo impugnado, com a adequação do critério etário aos princípios constitucionais aplicáveis; d) A suspensão imediata da exigência no formato atual, a fim de evitar prejuízo irreparável aos candidatos afetados; e) A devida publicidade da decisão administrativa que vier a ser proferida. Termos em que, Pede deferimento. Manari-PE, 27 de março de 2026.

Resposta: indeferida. A verificação do limite etário no ato da inscrição no concurso está expressamente prevista no Estatuto da Polícia Militar de Alagoas (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, § 4º, inciso II), sendo de observância obrigatória pela Administração Pública.

Assim, não é possível sua alteração por meio de edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Ademais, a fixação de limite de idade é admitida quando prevista em lei e caso seja compatível com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 2

Subitem: 4.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “PMAL Ausência de vagas para Pessoa com Deficiência (PCD) AO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS “CEBRASPE À SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO “SEPLAG/AL _____ com interesse direto e legítimo na lisura do certame público I “DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O presente expediente tem por objeto a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 1 “PMAL/2026, que rege o concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas, em razão da ausência de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCD), em manifesta afronta às normas constitucionais e legais vigentes. Conforme verificado no edital, as vagas ofertadas encontram-se distribuídas apenas entre Ampla Concorrência (AC) e candidatos PPIQ, inexistindo qualquer previsão de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência, situação que configura ilegalidade material e formal. Tal omissão viola diretamente o art. 37, inciso VIII da Constituição Federal, que determina a reserva obrigatória de percentual de cargos públicos às pessoas com deficiência. II “DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO IMPUGNANTE O impugnante é Pessoa com Deficiência (PCD), portador de comprometimento ortopédico em membro inferior, especificamente no joelho, conforme os seguintes diagnósticos médicos: CID M70 “Transtornos dos tecidos moles relacionados ao uso excessivo e pressão CID S83.5 “Entorse e distensão do joelho Tais condições ocasionam limitações funcionais, enquadrando-se no conceito legal de pessoa com deficiência previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ainda que existam exigências físicas próprias da carreira militar, não se admite exclusão genérica, devendo haver: ? avaliação individual ? análise de compatibilidade ? garantia do direito à participação III “DA OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE RESERVA DE VAGAS A Constituição Federal é clara: Art. 37, VIII “Constituição Federal "A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão." Trata-se de norma de aplicação obrigatória, não sendo facultado à Administração Pública deixar de prever vagas destinadas a PCD. IV “DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Lei nº 13.146/2015 “Estatuto da Pessoa com Deficiência Art. 28, II Incumbe ao poder público assegurar condições de acesso ao trabalho, inclusive mediante reserva de vagas em concursos públicos. A omissão da Administração Pública configura discriminação indireta, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. V “DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES A jurisprudência pátria é firme quanto ao tema. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL “STF RE 676.335/DF "É obrigatória a reserva

de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, sendo ilegal a exclusão genérica dessa categoria." SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ RMS 34.580/DF "A ausência de previsão de vagas destinadas às pessoas com deficiência em edital de concurso público viola o princípio da isonomia." VI – DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E NÃO EXCLUSÃO GENÉRICA Mesmo em carreiras militares, não é juridicamente aceitável excluir previamente todas as pessoas com deficiência, sem análise concreta de compatibilidade entre: deficiência apresentada atribuições do cargo capacidade funcional Tal entendimento já foi adotado em diversos concursos públicos policiais no Brasil, inclusive em corporações militares estaduais. VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS A ausência de vagas para PCD viola: ? Princípio da Legalidade ? Princípio da Isonomia ? Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ? Princípio da Acessibilidade ? Princípio da Inclusão Social VIII – DO INTERESSE LEGÍTIMO DO IMPUGNANTE O impugnante possui interesse jurídico direto, uma vez que: é Pessoa com Deficiência (PCD) possui formação jurídica (Gestão Jurídica e Notarial) pretende participar de concursos públicos com igualdade de condições encontra-se diretamente prejudicado pela ausência de reserva de vagas IX – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: 1?? O acolhimento da presente impugnação Para reconhecer a ilegalidade da ausência de vagas destinadas às Pessoas com Deficiência. 2?? A retificação do edital Para incluir: ? reserva de vagas para PCD ? percentual mínimo legal (5% ou conforme legislação estadual) ? critérios de avaliação de compatibilidade da deficiência 3?? A republicação do edital Com novo prazo para inscrições, garantindo igualdade de participação. 4?? Caso não seja acolhida a presente impugnação Requer-se: ? decisão formal e fundamentada ? para fins de eventual judicialização Inclusive: Mandado de Segurança Ação Civil Pública Representação ao Ministério Público X – DOS TERMOS FINAIS Nestes termos, Pede deferimento. _____

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 3

Subitem: 4

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer

restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDF 2025): EDITAL Nº 212/2025 - DGP/PMDF, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a Inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede veteranimento. Data da argumentação 24/03/2026 09:34:03

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 4

Subitem: 4.1

Argumentação: quadro de vagas não oferta vagas para pessoas com deficiência. Em ambos os cargos devem existir a inclusão. "Os candidatos com deficiência têm alguns direitos garantidos por lei. Permitindo que o candidato realize e participe de concursos públicos em condições de igualdade com os demais candidatos. O direito das pessoas com deficiência (PCDs) estão previstos na: Constituição Federal; Lei nº 8.112/1990; Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015); e Decreto nº 9.508/2018. Segundo este compilado de legislações, é obrigatório a reserva de, no mínimo, 5% das vagas para pessoa com deficiência. Isso desde que haja compatibilidade entre as atribuições do cargo e a comprovação da deficiência do candidato. Além disso, existe também a Lei nº 14.126/2021, o qual reconhece e caracteriza como deficiência não somente os aspectos físicos, mas também pessoas que detém de deficiências sensoriais, intelectuais e psicossociais." <https://concursos.adv.br/quais-as-regras-para-pcds-em-concursos-de-policia-bombeiros-e-forcas-armadas/>

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 5

Subitem: 4

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO “PMAL 2026 REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 - PMAL, DE 19 DE MARÇO DE 2026 OBJETO: IMPUGNAÇÃO DO ITEM 4 (DAS VAGAS) POR OMISSÃO DE RESERVA PARA PcD I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO A presente impugnação é formalizada com fundamento no item 1.7.1 do edital, que assegura a qualquer cidadão o direito de questionar fundamentadamente os termos do certame. O pedido é tempestivo, observando o período estabelecido no cronograma do Anexo I. II. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO Ao analisar o item 4.1 (Quadro de Vagas) do referido edital, observa-se que a Administração previu apenas a reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas (PPIQ). No entanto, o edital é omissivo quanto à reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), tanto para o Cargo 1 (Oficial) quanto para o Cargo 2 (Soldado). Tal omissão configura vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, ferindo direitos fundamentais de acesso ao cargo público. III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 1. Violação ao Artigo 37, VIII, da Constituição Federal: A CF/88 determina expressamente que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". A ausência de reserva no item 4 descumpe esse mandamento constitucional mandatório. 2. Princípio da Isonomia e Igualdade: O edital estabelece reserva para grupos étnico-raciais, mas exclui as PcD. A igualdade material exige que o Estado promova ações afirmativas para incluir grupos historicamente vulneráveis. Impedir a participação de PcD viola a isonomia e o direito de acesso a funções públicas. 3. Princípio da Razoabilidade: Embora a carreira militar possua exigências de aptidão física, a jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) consolidou o entendimento de que a reserva de vagas em concursos policiais é obrigatória, devendo a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ser avaliada durante o estágio probatório ou em equipe multidisciplinar, e não através da exclusão prévia no edital. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, solicita-se: a) O recebimento e acolhimento desta impugnação para retificar o item 4.1 do edital; b) A inclusão de cota de, no mínimo, 5% (ou o percentual previsto em legislação estadual específica de Alagoas) das vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) para todos os cargos ofertados; c) A consequente republicação do edital com a reabertura de prazos, caso a alteração impacte a formulação das inscrições. Termos em que pede deferimento. 26 de março de 2026

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem

funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 6

Subitem: item 19.2

Argumentação: No conteúdo de "CONHECIMENTOS BÁSICOS PARA O CARGO DE OFICIAL DE ESTADO-MAIOR", a disciplina de Língua Inglesa está grafada incorretamente da seguinte forma: "ÍNGLESA". Assim, considerando o erro material, requer a correção da acentuação gráfica.

Resposta: indeferida. Trata-se de evidente erro de digitação que não prejudica o entendimento dos objetos de avaliação referentes a esse tópico.

Sequencial: 7

Subitem: Cfp

Argumentação: concurso de praça da Polícia Militar de Alagoas.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 8

Subitem: 5/5.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 1 “PMAL, de 19 de março de 2026 À Comissão Organizadora do Concurso Público Polícia Militar do Estado de Alagoas “PMAL CESP/CEBRASP Ref.: Impugnação ao Edital do Concurso Público para provimento de cargos na Polícia Militar do Estado de Alagoas “2026 Eu, _____, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição Federal e demais normas aplicáveis, apresentar a presente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1. DOS FATOS O edital do Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Alagoas “PMAL (2026), ao tratar das políticas de ações afirmativas, limita-se a prever reserva de vagas de forma genérica, sem promover a devida distinção entre candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas. Ademais, observa-se a inexistência de previsão específica de reserva de vagas destinadas a candidatos oriundos de comunidades quilombolas, grupo historicamente vulnerabilizado e reconhecido constitucionalmente como sujeito de direitos coletivos próprios. Tal omissão compromete a efetividade das políticas públicas de inclusão e não observa a evolução normativa e institucional referente às ações afirmativas no Brasil. 2. DO DIREITO A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 3º e 5º, consagra o princípio da igualdade material, permitindo a adoção de ações afirmativas voltadas à redução das desigualdades sociais e à promoção da justiça social. No âmbito das políticas de inclusão, o Brasil reconhece a diversidade de grupos étnico-raciais, incluindo: Pessoas negras (pretas e pardas); Povos indígenas; Comunidades quilombolas. As comunidades quilombolas possuem reconhecimento constitucional específico (art. 68 do ADCT), bem como proteção jurídica própria, sendo destinatárias de políticas públicas diferenciadas. Além disso, diretrizes recentes no âmbito da Administração Pública reforçam a necessidade de

aperfeiçoamento das ações afirmativas, com a ampliação e especificação dos grupos beneficiários, inclusive com previsão de reserva de vagas para quilombolas em concursos públicos federais. Dessa forma, a ausência de: Distinção entre pretos e pardos, indígenas e quilombolas; Reserva específica de vagas para quilombolas; configura violação aos seguintes princípios: Isonomia material; Dignidade da pessoa humana; Efetividade das políticas públicas; Legalidade administrativa (por não observância de diretrizes normativas atuais). 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) O recebimento e o integral acolhimento da presente impugnação; b) A retificação do edital para que: Seja instituída reserva de vagas específica para candidatos quilombolas, em percentual compatível com as diretrizes normativas vigentes; Seja promovida distinção clara e objetiva entre candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, com regras próprias de participação e verificação; c) A adequação do edital às políticas públicas contemporâneas de ações afirmativas; d) A republicação do edital com as devidas correções; e) A reabertura dos prazos do certame, caso necessário, para assegurar igualdade de condições a todos os candidatos; 4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS Requer que as comunicações relativas à presente impugnação sejam encaminhadas para o e-mail: _____. Por fim, espera-se que a Administração Pública promova a devida adequação do edital, garantindo a efetividade das ações afirmativas e o respeito aos direitos dos grupos historicamente vulnerabilizados. Nestes termos, Pede deferimento. Arapiraca - AL, 27/03/2026 _____

Resposta: indeferida. De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), considera-se população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o critério de cor ou raça adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Assim, a terminologia utilizada no edital já abrange ambos os grupos, não havendo omissão a ser sanada.

Ademais, o edital está em conformidade com a Lei nº 8.733, de 27 de julho de 2022, que assim estabelece:

Art. 1º Ficam reservadas aos cidadãos negros, índios e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por meio de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal e nos processos simplificados para contratações temporárias excepcionais de todos os Entes Públicos e Órgãos da Administração pública no âmbito do Estado de Alagoas.

Sequencial: 9

Subitem: 6.4

Argumentação: venho por meio desse item declarar que é inconstitucional pois limita o benefício para quem é apenas do estado de alagoas, ferindo o princípio da isonomia

Resposta: indeferida. O subitem 6.4 não estabelece benefícios aos residentes do Estado de Alagoas. No que se refere às hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no subitem 6.4.8 do edital, que exigem a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos, está em conformidade com a Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:
I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 10

Subitem: 3.1, “

Argumentação: item impugnado estabelece limite etário de 30 anos completos até a data de inscrição, o que se revela desarrazoado e desproporcional. Isso porque o critério adotado pode excluir candidatos por diferença ínfima de idade, como no caso concreto em que o candidato ultrapassa o limite por apenas um dia, sem qualquer impacto real na aptidão para o exercício do cargo. Tal previsão viola os princípios da razoabilidade e da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), ao criar distinção arbitrária entre candidatos em situação equivalente. Embora o STF admita a fixação de limite etário em concursos públicos, exige-se compatibilidade com as atribuições do cargo e observância da proporcionalidade, o que não se verifica quando o critério gera exclusão por margem mínima de tempo. Além disso, o marco temporal adotado (data da inscrição) mostra-se inadequado, sendo mais razoável a aferição da idade na data da matrícula no curso de formação, momento efetivo de ingresso na carreira. Diante disso, requer a retificação do item para que o limite etário seja aferido na data da matrícula no curso de formação, ou, subsidiariamente, que seja flexibilizado para evitar exclusões desproporcionais.

Resposta: indeferida. A verificação do limite etário no ato da inscrição no concurso está expressamente prevista no Estatuto da Polícia Militar de Alagoas (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, § 4º, inciso II), sendo de observância obrigatória pela Administração Pública.

Assim, não é possível sua alteração por meio de edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Ademais, a fixação de limite de idade é admitida quando prevista em lei e caso seja compatível com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 11

Subitem: Impugnação ao Edital “ Limite

Argumentação: AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS. IMPUGNANTE: _____ I “ DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no edital, devendo ser integralmente conhecida. II “ DOS FATOS O edital do concurso público da Polícia Militar de Alagoas estabelece como requisito a idade máxima de 30 (trinta) anos para ingresso no cargo. O Impugnante possui atualmente 35 (trinta e cinco) anos de idade, encontrando-se em plena capacidade física e mental para o exercício das atribuições do cargo, condição esta que será devidamente aferida nas fases do certame, especialmente no Teste de Aptidão Física. III “ DO DIREITO Nos termos da , a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade e

isonomia. A fixação de limite etário deve ser pautada em critérios proporcionais e compatíveis com a realidade social e funcional do cargo, não podendo configurar restrição desarrazoada ao acesso aos cargos públicos. No presente caso, a limitação em 30 anos mostra-se excessivamente restritiva, sobretudo diante: - da existência de etapas específicas no concurso destinadas à aferição da aptidão física dos candidatos; - da evolução da expectativa de vida e da capacidade laboral da população; - do histórico legislativo do Estado de Alagoas, que já admitiu limite etário superior para ingresso na corporação; Dessa forma, a ampliação do limite etário para 35 (trinta e cinco) anos revela-se medida proporcional, razoável e compatível com os princípios constitucionais aplicáveis. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. O conhecimento e provimento da presente impugnação; 2. A retificação do edital, para que o limite máximo de idade seja ampliado para 35 (trinta e cinco) anos até a data da inscrição; 3. Subsidiariamente, seja assegurado ao Impugnante o direito de participação no certame, até decisão final sobre a matéria; V – DO REQUERIMENTO FINAL Requer que todas as comunicações sejam encaminhadas ao e-mail informado. Termos em que, Pede deferimento. Nossa Senhora do Socorro/SE, 27/03/2026. _____

Resposta: indeferida. O limite etário e seu marco decorrem do Estatuto da PMAL (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, §1º e §4º), sendo válida a definição editalícia. A fixação é admitida quando prevista em lei e compatível com o cargo (STF, Súmula 683).

Quanto ao requerimento final, referente à comunicação, o edital de abertura, em seu subitem 18.3, estabelece que é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, resultados, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no *Diário Oficial do Estado de Alagoas* e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pm_al_26.

Sequencial: 12

Subitem: Item 10.2.

Argumentação: A previsão de realização do Teste de Aptidão Física (TAF) em 3 (três) dias distintos, somada à obrigatoriedade de execução exclusiva em Maceió/AL, viola o princípio da Impessoalidade e da Isonomia. Tal medida favorece candidatos residentes na capital e impõe ônus financeiro excessivo (hospedagem e alimentação) aos que vêm de fora, restringindo o acesso ao cargo por critérios econômicos. Requer-se a redução para 2 (dois) dias de prova.

Resposta: indeferida. A realização do teste de aptidão física (TAF) observa critérios técnicos e logísticos, garantindo-se segurança e padronização (Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII).

Sequencial: 13

Subitem: item 3.1, do edital

Argumentação: Impugna-se o item 3.1, do edital, que exige idade mínima de 18 anos na matrícula no Curso de Formação e máxima de 30 anos até a data final das inscrições. A impugnação se restringe apenas ao marco temporal adotado e na ausência de esclarecimento quanto aos candidatos que completam 31 anos durante o período de inscrição. Dito isso, o Estatuto da PMAL fixa a idade máxima, mas não define expressamente o momento de sua aferição. Embora o edital possa regulamentar essa aplicação, deve fazê-

lo com clareza, objetividade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016. Nesse sentido, o edital deve ser redigido de forma clara e precisa (art. 6º da Lei Estadual nº 7.858/2016), especialmente quando o critério possui efeito eliminatório direto. Daí porque a expressão “até a data limite para inscrição” gera dúvida relevante para candidatos em situação-limite, notadamente aqueles que completam 31 anos durante o prazo de inscrição. Além disso, a Lei Estadual nº 7.858/2016 exige que a fixação de limite etário tenha justificativa objetiva e veda restrições desproporcionais à isonomia e à competitividade. Como aparentemente não há tal definição temporal em lei específica, eventual restrição pode excluir candidato que possuía 30 anos no momento da inscrição, mas completou 31 anos antes do encerramento do prazo, o que compromete a razoabilidade da regra e exige, ao menos, esclarecimento formal. Diante disso, requer-se o esclarecimento oficial sobre o marco temporal de aferição da idade máxima, especialmente para candidatos que completam 31 anos durante as inscrições; subsidiariamente, a retificação do item 3.1, para explicitar de forma inequívoca esse critério e, preferencialmente, a adoção de interpretação mais razoável, considerando atendido o requisito pelo candidato que possuía até 30 anos na data da inscrição.

Resposta: indeferida. A verificação do limite etário no ato da inscrição no concurso está expressamente prevista no Estatuto da Polícia Militar de Alagoas (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, § 4º, inciso II), sendo de observância obrigatória pela Administração Pública.

Assim, não é possível sua alteração por meio de edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Ademais, a fixação de limite de idade é admitida quando prevista em lei e caso seja compatível com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 14

Subitem: itens 4 e 5 do edital

Argumentação: Com base no item 1.7 do edital c/c o art. 6º, § 18, da Lei Estadual nº 7.858/2016, a presente impugnação versa sobre a omissão quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) no concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) de Praças (CFP) da Polícia Militar de Alagoas, especialmente nos itens 4 e 5 do edital, que prevê apenas ampla concorrência e vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas (PPIQ), sem qualquer disciplina para PcD. Dito isso, o edital afirma expressamente que o concurso se realiza com fundamento, entre outras normas, na Lei Estadual nº 7.858/2016. Contudo, deixou de observar justamente os dispositivos dessa lei que asseguram a participação das pessoas com deficiência. Nos termos do art. 6º, § 3º, XV, da Lei nº 7.858/2016, o conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, deve conter o “percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão”. Além disso, o art. 12 assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência; o § 1º dispõe que o candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital e às vagas reservadas na legislação pertinente; e o § 5º fixa que “ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal”. Assim, a ausência de reserva não é discricionariedade administrativa, mas violação direta à lei. A legislação não autoriza exclusão genérica de PcD, determinando que eventual incompatibilidade seja analisada de forma concreta no curso do certame, e não presumida para afastar previamente a reserva. Mesmo diante das peculiaridades da carreira militar, não há previsão legal que exclua PcD nem afaste a reserva legal. O

edital, portanto, não pode criar restrição não prevista em lei, sob pena de nulidade (art. 6º, § 16, da Lei nº 7.858/2016). Além disso, a omissão viola o art. 11, II, da mesma lei, ao restringir isonomia, competitividade e razoabilidade, ao prever cotas para PPIQ e silenciar sobre PcD. Em caso análogo (ACP nº 0705146-81.2025.8.07.0018 – PMDF), reconheceu-se a ilegalidade da ausência de reserva PcD em concurso militar, assentando-se que eventual incompatibilidade deve ser verificada no curso do certame, e não presumida. Diante disso, requer-se o acolhimento da impugnação para retificar o Edital nº 1 – PMAL/2026, incluindo a reserva de 20% das vagas para PcD (art. 12, § 5º), com as adequações necessárias e reabertura do prazo de inscrição, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.858/2016.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 15

Subitem: 6.4.8.2.1 6.4.8.2.7

Argumentação: Item 1: Indicação do Objeto Item/Subitem: 6.4.8.2.1, alínea "e" (e demais itens que exijam comprovação de residência no Estado de Alagoas para fins de isenção, como o item 6.4.8.2.7). Item 2: Argumentação do Candidato Argumentação: "Trata-se de impugnação em face da exigência de comprovação de residência no Estado de Alagoas, por no mínimo dois anos, como condição indispensável para a obtenção da isenção da taxa de inscrição, conforme previsto no subitem 6.4.8.2.1, alínea 'e'. A referida exigência, embora amparada em legislação estadual, padece de inconstitucionalidade flagrante, violando preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil: Violação ao Art. 19, inciso III, da Constituição Federal: A Carta Magna veda expressamente aos Estados 'criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si'. Ao condicionar o benefício da isenção à residência local, o edital estabelece um privilégio injustificado aos residentes de Alagoas em detrimento dos demais cidadãos brasileiros. Afronta ao Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput, CF/88): O critério de isenção deve se pautar na condição socioeconômica do candidato (hipossuficiência), e não em seu domicílio. Candidatos desempregados ou de baixa renda residentes em outros estados possuem a mesma necessidade de amparo que os residentes em Alagoas. Restrição ao Amplo Acesso a Cargos Públicos (Art. 37, I, CF/88): A taxa de inscrição não pode se tornar uma barreira pecuniária que segregue candidatos por origem geográfica. A exigência de residência cria um ônus financeiro exclusivo para quem vem de fora, ferindo o caráter democrático e competitivo do concurso público. Jurisprudência do STF: O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado (ex: ADI 4.075) de que são inconstitucionais normas que estabelecem preferência ou critério de distinção entre brasileiros com base na origem ou domicílio para fins de concurso público. Diante do exposto, solicita-se a exclusão da obrigatoriedade de comprovação de residência no Estado de Alagoas para todos os casos de isenção, garantindo-se o direito aos candidatos que comprovem a situação de desemprego ou carência socioeconômica, independentemente do seu local de domicílio."

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 16

Subitem: Polícial

Argumentação: Queria me candidatar, não é apenas uma profissão, é um sonho a ser realizado.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 17

Subitem: 2.4.4

Argumentação: Quero me inscrever no concurso

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 18

Subitem: 1

Argumentação: Eu, candidato(a) interessado(a), encaminho este edital com o objetivo de formalizar minha participação no processo seletivo da Polícia Militar de Alagoas, estando ciente das normas estabelecidas.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 19

Subitem: 4

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL) I. DOS FATOS O Noticiante comparece perante este órgão ministerial para noticiar a omissão ilegal constatada no edital do concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL).

O referido instrumento convocatório não estabelece a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como justificativa a suposta “natureza do cargo” [1, 3, 4]. Tal conduta desconsidera as políticas de inclusão e a evolução normativa que assegura o acesso pleno aos cargos públicos em condições de igualdade, violando princípios constitucionais e legislação específica.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS APLICÁVEIS A exclusão antecipada de candidatos PcD contraria diretamente o ordenamento jurídico brasileiro, conforme os dispositivos a seguir:

1. Constituição Federal de 1988 Art. 37, inciso VIII: determina expressamente a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos. Art. 5º: assegura o princípio da igualdade material e da isonomia. Art. 6º: reconhece o direito ao trabalho como direito social fundamental.
2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) Art. 34, §3º e §5º: veda qualquer forma de restrição ou discriminação contra a pessoa com deficiência em todas as fases de recrutamento e seleção, garantindo inclusive acessibilidade durante o curso de formação. Art. 38: impõe à banca organizadora a observância rigorosa das normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade Nos termos do Art. 2º da referida lei, a análise da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo deve ser realizada por equipe multiprofissional, preferencialmente durante o estágio probatório, e não de maneira genérica e eliminatória no edital.
3. Legislação Complementar O Art. 5º da Lei Federal nº 8.112/1990 reforça a reserva de vagas como política pública consolidada, voltada à promoção da inclusão no serviço público.

III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas para PcD em carreiras policiais já é reconhecida em diversos tribunais e instituições, conforme demonstrado:

Jurisprudência dos Tribunais Superiores: o STF e o STJ têm reconhecido a importância da inclusão de pessoas com deficiência na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão absoluta de candidatos.

Precedentes em Polícias Militares: corporações como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e Polícia Militar do Maranhão (2017) já promoveram concursos com reserva de vagas para PcD e adaptação dos testes físicos (TAF).

Caso Recente (PMDf 2025): o EDITAL Nº 212/2025 “DGP/PMDf, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, também prevê reserva de vagas para PcD, demonstrando que a natureza do cargo militar não constitui impedimento para a inclusão.

IV. DOS PEDIDOS Diante da evidente violação de direitos, requer-se:

1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para apuração da legalidade do edital;
2. A expedição de recomendação ou concessão de medida liminar para retificação do edital, com previsão de reserva de vagas PcD e adaptação das etapas físicas, garantindo isonomia;
3. Que a compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo seja avaliada exclusivamente por equipe multiprofissional, preferencialmente durante o estágio probatório. Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 20

Subitem: _____

Argumentação: A importância da ética na atuação policial em Alagoas A segurança pública é essencial para o bem-estar da sociedade, especialmente em Alagoas, onde os desafios relacionados à criminalidade exigem uma atuação policial eficiente e responsável. Nesse cenário, o policial deve agir não apenas no combate ao crime, mas também com compromisso ético e respeito aos direitos dos cidadãos. A ética fortalece a confiança da população nas instituições, tornando o trabalho policial mais eficaz. Além disso, o preparo constante e o equilíbrio emocional são fundamentais para lidar com situações de risco e tomar decisões corretas. Dessa forma, ser policial exige responsabilidade, disciplina e compromisso com a justiça, contribuindo diretamente para a construção de uma sociedade mais segura.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 21

Subitem: _____

Argumentação: A importância do comprometimento e da ética na atuação do policial em Alagoas A segurança pública é um dos pilares fundamentais para a garantia da ordem social e do bem-estar da população. No estado de Alagoas, marcado por desafios históricos relacionados à criminalidade, o papel do policial torna-se ainda mais relevante, exigindo não apenas preparo técnico, mas também forte compromisso ético e responsabilidade social. Nesse contexto, o candidato à carreira policial deve compreender que sua função vai além da repressão ao crime. Trata-se de atuar como agente de transformação social, promovendo a paz, prevenindo conflitos e assegurando os direitos dos cidadãos. A atuação policial eficiente está diretamente ligada à capacidade de agir com equilíbrio, respeito às leis e sensibilidade diante das diversas realidades sociais encontradas no cotidiano. Além disso, a ética profissional é indispensável para fortalecer a confiança da população nas instituições de segurança. Um policial íntegro, que atua com transparência e justiça, contribui para a construção de uma relação de respeito entre a comunidade e o Estado. Essa confiança é essencial para o sucesso das ações de segurança pública, pois estimula a colaboração da sociedade no combate à criminalidade. Outro ponto relevante é o preparo contínuo. Diante das constantes mudanças nas dinâmicas criminais, o policial deve buscar atualização constante, desenvolvendo habilidades técnicas e emocionais que permitam uma atuação eficaz e segura. O equilíbrio psicológico, por exemplo, é fundamental para a tomada de decisões em situações de risco. Portanto, ser policial em Alagoas exige mais do que vocação: requer disciplina, ética, empatia e compromisso com a justiça. O candidato que compreende essa responsabilidade demonstra estar preparado para contribuir de forma significativa com a segurança e a melhoria da qualidade de vida da população.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 22

Subitem: 4

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Alagoas “PMAL Ref.: Impugnação ao Edital nº 1 “PMAL/2026 O Edital nº 1 “PMAL, de 19 de março de 2026, que regulamenta o concurso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO) e no Curso de Formação de Praças (CFP), prevê a reserva de vagas para candidatos enquadrados como PPIQ (Pessoas Pretas, Pardas, Indígenas e Quilombolas). Contudo, o referido edital não contempla reserva de vagas para Pessoas

com Deficiência (PCD), tampouco assegura tratamento específico às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tal omissão viola frontalmente o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem inclusão e igualdade material. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, determina expressamente: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência”. No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão) reforça esse direito, estabelecendo a obrigatoriedade de acessibilidade e igualdade de oportunidades em concursos públicos. Além disso, o Decreto nº 9.508/2018 dispõe que deve ser reservado, no mínimo, 5% das vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos. A ausência total de previsão de vagas para PCD no edital impugnado configura ilegalidade manifesta, tornando o certame passível de anulação. Nos termos da Lei nº 12.764/2012, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência. Assim, a exclusão indireta de pessoas autistas do certame, pela inexistência de reserva de vagas ou previsão de adaptação, constitui: “discriminação indireta”; “violação ao princípio da dignidade da pessoa humana”; “afronta à igualdade material. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que políticas públicas devem promover inclusão social, sendo vedada a exclusão de grupos vulneráveis sem justificativa legal. Enquanto o edital prevê cotas para PPIQ, o que é juridicamente legítimo, não pode haver exclusão simultânea de outro grupo igualmente protegido por lei (PCD). Tal situação configura: “violação ao princípio da isonomia”; “tratamento desigual injustificado”; “vício de legalidade do edital. A ausência de previsão de vagas para PCD compromete a validade do edital, podendo ensejar: “nulidade parcial do certame”; “suspensão do concurso”; “judicialização por meio de mandado de segurança ou ação civil pública. Diante do exposto, requer o recebimento e processamento da presente impugnação; a imediata retificação do edital, para: “incluir reserva mínima de vagas para Pessoas com Deficiência (PCD), nos termos da legislação vigente; “assegurar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, como beneficiárias dessa reserva; A previsão de condições de acessibilidade; adaptações razoáveis nas etapas do certame; A suspensão do concurso, caso necessário, até a regularização das ilegalidades apontadas; A reabertura de prazos para inscrição, após eventual retificação.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 23

Subitem: 1.2.3

Argumentação: Servi e proteger a cidadania

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 24

Subitem: 1.1.1

Argumentação: Servi e proteger a cidadania

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 25

Subitem: 15.2 após o período estabeleci

Argumentação: Sempre foi meu sonho fazer parte da corporação! Sonho de infância vestir esta farda. A implementação da polícia militar é fundamental para reduzir a criminalidade tranquilidade aos cidadãos de bem. Isso ocorre porque, segundo o fórum de segurança o policiamento comunitário estreita a confiança entre estado e cidadão.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 26

Subitem: 15.2

Argumentação: Sempre foi meu sonho fazer parte da corporação! Sonho de infância vestir esta farda. A implementação da polícia militar é fundamental para reduzir a criminalidade e trazer sossego aos cidadãos de bem! Isso ocorre porque, segundo o fórum de segurança o policiamento comunitário estreita a confiança entre estado e cidadão.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 27

Subitem: 6.4.8.2.1, alínea "c", 6.4.8.2

Argumentação: A exigência de comprovação de residência mínima no Estado de Alagoas para concessão da isenção da taxa de inscrição, prevista no item 6.4.8.2.1, alínea "c", mostra-se desarrazoada e desproporcional, especialmente em relação a candidatos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como desempregados e beneficiários de programas sociais, a exemplo do Bolsa Família. A finalidade da isenção é garantir o acesso igualitário ao concurso público àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com a taxa de inscrição. No entanto, a imposição de requisito temporal de residência não possui relação direta com a comprovação da hipossuficiência econômica do candidato, restringindo indevidamente o acesso ao certame. Tal exigência viola o princípio da isonomia, ao tratar de forma desigual candidatos em situação equivalente, bem como afronta o princípio da vedação ao retrocesso social, ao dificultar o acesso de pessoas economicamente vulneráveis a direitos já assegurados. Diante disso, requer-se a revisão do referido dispositivo, com a exclusão da exigência de tempo mínimo de residência para fins de concessão da isenção da taxa de inscrição.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 28

Subitem: 11.15

Argumentação: edital do concurso em referência estabelece restrições que, na prática, impedem ou dificultam a participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem a devida análise individualizada das condições do candidato. Tal previsão afronta diretamente a legislação vigente, ao tratar de forma genérica uma condição que possui diferentes níveis de suporte e não implica, necessariamente, incapacidade para o exercício das funções pretendidas. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) Dessa forma, a exclusão automática de candidatos autistas, sem avaliação individualizada de aptidão, configura prática discriminatória e ilegal.

Resposta: indeferida. O edital não promove exclusão automática, prevendo avaliação técnica e individualizada, com base em critérios objetivos, nas fases de exame de saúde (item 11), avaliação psicológica (item 12) e investigação social (item 13). Ademais, a atividade policial-militar exige aptidão plena e compatível com suas atribuições, de natureza operacional, armada e de risco (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII), sendo inviável o exercício com limitações funcionais permanentes. As análises observam tanto a compatibilidade entre a condição do candidato quanto as exigências do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 29

Subitem: 4

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução

legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDf 2025): EDITAL Nº 212/2025 “DGP/PMDF, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 30

Subitem: 0

Argumentação: 0

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 31

Subitem: 4.1

Argumentação: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA COLETIVA “ AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo". Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990 reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDf 2025): EDITAL Nº 212/2025 “ DGP/PMDf, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. Em anexo esta editais de concurso público de polícias militares, onde prevê vagas para PCDs. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 32

Subitem: 1.3.4

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDf 2025): EDITAL Nº 212/2025 – DGP/PMDf, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 33

Subitem: CEBRASPE PM-DF 2025 item 4.1

Argumentação: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA COLETIVA “ AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo". Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990 reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDf 2025): EDITAL Nº 212/2025 “ DGP/PMDf, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. Em anexo esta editais de concurso público de polícias militares, onde prevê vagas para PCDs. CEBRASPE PM-MA 2017 item 4.0 UPENET PM-PE 2018 item 1.7 IAOCF PM-PE 2023 item 2.1 CEBRASPE PM-DF 2025 item 4.1 SELECOM PM-SE 2025 item 2.1 IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 34**Subitem: 3.1 alínea**

Argumentação: que concerne a então citada lei 14.751/2023, no seu art. 15 § 2º "Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo." Entretanto o referido edital adveio com uma restrição no termo instituição militar, colocando tão somente (EXCETO ao integrantes da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS para ingresso no QOEM) o que torna o edital incompatível com a lei federal que dispõe de regulamentação de normas gerais. É imperioso destacar que a lei regulamenta as instituições militares em âmbito dos Estado, ou seja, polícia e bombeiros militares, sendo assim o termo "os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM" isso significa dizer que para os integrantes de instituição militar de quais quer dos 26 estados e do Distrito Federal não teriam limitação de idade para participar do processo seletivo para acessão na carreira sendo que a parti da edição da lei 14.751 teria havido uma regulamentação geral nesse aspecto. Diante disso, disso solicito a troca do termo POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS por INSTITUIÇÃO MILITAR DE QUAISQUER DOS ESTADO, para que o dispositivo legal seja cumprindo fielmente a norma regulamentar federal. Para que não haja dúvida sobre o que o legislador quis dizer sobre a abertura de acesso ao quadro de oficiais sem limite de idade para os de quaisquer outras instituição militar estadual ou do Distrito Federal, temos a preocupação dos integrantes em atuação em outros estado com a confecção do art. 41 da mesma lei com a seguinte redação "Após solicitação dos interessados, os integrantes dos cargos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos comandantes-gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo, asseguradas todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem." Então se a referida banca examinadora ou Estado de Alagoas se embasar em indeferir o recurso com base tão somente em interpretação gramatical por uso de proposições é uma interpretação puramente gramatical e na criação da lei em 2023 temos que observa uma interpretação TEOLÓGICA ou seja a finalidade e o objetivo desta lei que é a integração e unificação entre a forma de ingresso das policias militares aproveitar as experiências profissionais e uma evolução na carreira institucional, sendo assim pede o DEFERIMENTO do pedido com a troca dos termos para que todos os policiais dos 26 Estados e do Distrito Federal tenham acesso a realizar o referido concurso para ingresso no quadro QOEM

Resposta: indeferida. A interpretação do art. 15, §2º, da Lei nº 14.751/2023 deve ser realizada de forma sistemática, considerando a autonomia dos entes federativos (CF, art. 25). Ao mencionar "integrantes da instituição militar", a norma refere-se aos integrantes da respectiva corporação estadual que promove o certame, e não a militares de outros entes. Não há previsão legal de ampliação desse alcance. O edital, ao restringir a regra aos integrantes da própria PMAL, atua em conformidade com o Estatuto (Lei nº 5.346/1992) e com o regime jurídico aplicável.

Sequencial: 35**Subitem: 3.1 e)**

Argumentação: referido item estabelece como requisito a idade máxima de 30 (trinta) anos completos até a data limite de inscrição, excetuando apenas os integrantes da Polícia Militar do Estado de Alagoas para ingresso no QOEM. Entretanto, tal previsão contraria expressamente a legislação vigente, em especial a Lei

nº 14.751/2023, que estabelece como limite etário máximo 35 (trinta e cinco) anos para ingresso na carreira. Nos termos do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), a Administração Pública está estritamente vinculada à lei, não podendo o edital inovar ou restringir direitos além do que está legalmente previsto. Dessa forma, ao fixar limite etário inferior ao estabelecido em lei, o edital incorre em ilegalidade, violando também os princípios da isonomia, razoabilidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos. Ressalte-se que o edital é ato administrativo subordinado à lei, não podendo contrariá-la ou estabelecer critérios mais restritivos do que os previstos no ordenamento jurídico. Diante do exposto, requer: A retificação do item 3.1, alínea "a", para que o limite máximo de idade seja ajustado para 35 (trinta e cinco) anos, conforme previsão legal; A adequação integral do edital à legislação vigente;

Resposta: indeferida. O limite etário e seu marco decorrem do Estatuto da PMAL (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, §1º e §4º), sendo válida a definição editalícia. A fixação é admitida quando prevista em lei e compatível com o cargo (STF, Súmula 683).

Sequencial: 36

Subitem: Idade mínima

Argumentação: Bom dia, tem um lei que veta a proibição da idade mínima se 30 anos e sim de 35 anos!

Resposta: indeferida. O limite etário e seu marco decorrem do Estatuto da PMAL (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, §1º e §4º), sendo válida a definição editalícia. A fixação é admitida quando prevista em lei e compatível com o cargo (STF, Súmula 683).

Sequencial: 37

Subitem: 4.1

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é

uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDF 2025): EDITAL Nº 212/2025 “DGP/PMDF, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 38

Subitem: 3.1.e

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS (CEBRASPE) EDITAL Nº 1 “PMAL, DE 19 DE MARÇO DE 2026 À Comissão Organizadora do Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Alagoas, I “DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação refere-se ao edital do concurso público promovido pela Polícia Militar do Estado de Alagoas, sob organização do CEBRASPE, especificamente quanto ao Cargo 1: Oficial de Estado-Maior, no tocante: À exigência de idade máxima de 62 (sessenta e dois) anos; À exigência de nível superior como requisito de escolaridade. II “DA ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE IDADE MÁXIMA A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso I, assegura que o acesso aos cargos públicos deve observar apenas os requisitos estabelecidos em lei, sendo vedadas restrições arbitrárias. Ademais, o art. 5º, caput, consagra o princípio da isonomia, proibindo discriminações injustificadas. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento por meio da Súmula 683: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo e esteja previsto em lei.” Dessa forma, a imposição de idade máxima somente é válida se preenchidos dois requisitos cumulativos: Previsão em lei formal específica; Justificação com base nas atribuições do cargo. No caso do Cargo 1 “Oficial de Estado-Maior, trata-se de função predominantemente estratégica, administrativa e de assessoramento, não exigindo, em regra, desempenho físico extremo que justifique limitação etária. Assim, a fixação de idade máxima de 62 anos revela-se desproporcional e possivelmente desprovida de fundamento legal específico, configurando violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. III “DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR Nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição Federal: “Os cargos públicos são

acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A exigência de nível superior como requisito para investidura em cargo público deve estar expressamente prevista em lei formal, não podendo ser criada ou ampliada por simples disposição editalícia. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o edital não pode inovar no ordenamento jurídico, criando exigências não previstas em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Caso a legislação estadual que rege a carreira da Polícia Militar de Alagoas não estabeleça expressamente o nível superior como requisito para o cargo de Oficial de Estado-Maior, a exigência contida no edital é ilegal e deve ser afastada. IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS As exigências impugnadas afrontam diretamente: O princípio da legalidade (art. 37, caput); O princípio da isonomia (art. 5º, caput); O princípio da razoabilidade e proporcionalidade; O princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. V – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: A retificação do edital, para: Justificar legalmente a exigência de idade máxima de 62 anos até a posse para o Cargo 1 – Oficial de Estado-Maior; Solicitar exigência de nível superior, caso não haja previsão em lei específica; A adequação do certame aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada; A reabertura ou prorrogação do prazo de inscrições, caso haja alteração das regras. Termos em que, solicito o deferimento.

Resposta: indeferida. As exigências previstas no edital encontram respaldo no ordenamento jurídico, especialmente no art. 37, I, da Constituição Federal, que condiciona o acesso a cargos públicos aos requisitos estabelecidos em lei. Nesse caso, o Estatuto da PMAL (Lei nº 5.346/1992) confere base legal aos critérios de ingresso, os quais se mostram compatíveis com as atribuições do cargo.

Ademais, a Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares) também estabelece critérios a serem seguidos, tal como ao estabelecer a necessidade de capacitação física e psicológica compatível com o cargo (art. 13, VII), reforçando a legitimidade da fixação de requisitos proporcionais à natureza da função.

Ademais, não há ilegalidade na exigência de nível de escolaridade ou na fixação de limite etário quando amparados em lei e compatíveis com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 39

Subitem: 2.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS (BANCA CEBRASPE) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Alagoas, venho por meio deste expressar as devidas impugnações, com base nos fatos descritos abaixo: I – DOS FATOS O edital do concurso público para provimento de cargos na Polícia Militar do Estado de Alagoas, organizado pela banca CEBRASPE, estabeleceu, entre seus requisitos, a exigência de idade máxima de 62 (sessenta e dois) anos para todos os cargos, bem como a exigência de nível superior para o Cargo 1: Oficial de Estado-Maior. Tais exigências, contudo, merecem ser analisadas sob a ótica da legalidade, razoabilidade e constitucionalidade, uma vez que podem configurar restrições indevidas ao acesso a cargos públicos. II – DO DIREITO A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, o art. 5º, caput, assegura o princípio da isonomia, vedando distinções arbitrárias entre os cidadãos. No que se refere à limitação de idade, o Supremo Tribunal Federal consolidou

entendimento de que a fixação de limite etário em concursos públicos somente é válida quando: Houver previsão em lei formal, e a limitação for justificada pela natureza das atribuições do cargo. Nesse sentido, destaca-se a Súmula 683 do STF: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”. Dessa forma, a imposição de idade máxima de 62 anos deve estar expressamente prevista em lei estadual específica e devidamente justificada. Caso contrário, trata-se de restrição ilegal e inconstitucional, violando os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Ademais, a fixação de idade máxima elevada e uniforme para todos os cargos pode demonstrar ausência de critério técnico individualizado, especialmente considerando que diferentes funções possuem diferentes exigências físicas e intelectuais.

III “ DA EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O CARGO DE OFICIAL DE ESTADO-MAIOR Quanto à exigência de nível superior para o Cargo 1 “ Oficial de Estado-Maior, é necessário verificar sua compatibilidade com a legislação estadual que rege a carreira militar. Nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal, os requisitos para investidura em cargo público devem estar previstos em lei. Assim, eventual exigência de escolaridade não pode ser criada exclusivamente por edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Caso não exista lei estadual específica que imponha o nível superior como requisito para o referido cargo, a exigência editalícia configura inovação indevida, sendo, portanto, ilegal. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que: “O edital não pode inovar no ordenamento jurídico, criando exigências não previstas em lei.” Logo, a exigência de nível superior deve ser anulada ou ajustada caso não encontre respaldo legal.

IV “ DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS As exigências ora impugnadas afrontam diretamente os seguintes princípios: Legalidade: ao impor requisitos não previstos em lei; Isonomia: ao restringir o acesso de candidatos sem justificativa plausível; Razoabilidade e proporcionalidade: ao estabelecer critérios possivelmente desnecessários ou desproporcionais; Ampla acessibilidade aos cargos públicos.

V “ DO PEDIDO Diante do exposto, venho requerer: A revisão do edital para: 1 - Adequar a exigência de idade máxima para 62 anos, caso não haja previsão legal específica e justificativa compatível com as atribuições do cargo; 2 - Revisar e aplicar ao edital a exigência de NÍVEL SUPERIOR para o CARGO 1 “ Oficial de Estado-Maior, adequando-a à legislação vigente; 3 - A republicação do edital com as devidas correções; 4 - A prorrogação do prazo de inscrições, caso haja alteração substancial nas regras do certame. Termos em que se pede o deferimento conforme solicitado acima. _____

Resposta: indeferida. As exigências previstas no edital encontram respaldo no ordenamento jurídico, especialmente no art. 37, I, da Constituição Federal, que condiciona o acesso a cargos públicos aos requisitos estabelecidos em lei. Nesse caso, o Estatuto da PMAL (Lei nº 5.346/1992) confere base legal aos critérios de ingresso, os quais se mostram compatíveis com as atribuições do cargo.

Ademais, a Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares) também estabelece critérios a serem seguidos, tal como ao estabelecer a necessidade de capacitação física e psicológica compatível com o cargo (art. 13, VII), reforçando a legitimidade da fixação de requisitos proporcionais à natureza da função.

Ademais, não há ilegalidade na exigência de nível de escolaridade ou na fixação de limite etário quando amparados em lei e compatíveis com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 40

Subitem: 4.1, 5.1 e correlatos

Argumentação: ILUSTRÍSSIMA BANCA EXAMINADORA / COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PMAL Ref.: Impugnação ao Edital nº 1 – PMAL, de 19 de março de 2026 O candidato interessado no Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) e ao Curso de Formação de Praças (CFP) da Polícia Militar do Estado de Alagoas, (em sistema identificado) venho, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade, vedação à discriminação e proteção integral da pessoa com deficiência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I – DOS FATOS O Edital nº 1 – PMAL/2026 oferta vagas para os cargos de Oficial de Estado-Maior e Soldado do Quadro de Praças, distribuindo-as, no item 4.1, apenas entre ampla concorrência e candidatos PPIQ. No item 5, o edital regulamenta exclusivamente a reserva para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, sem qualquer previsão de reserva para pessoas com deficiência. Contudo, o mesmo edital prevê, no item 6.4.9, regras de atendimento especializado, incluindo adaptações para realização das provas e recursos de acessibilidade. Ou seja, o edital admite a participação de candidatos com deficiência nas fases do certame, mas deixa de lhes assegurar a correspondente política afirmativa de reserva de vagas, produzindo omissão incompatível com a ordem constitucional e legal. II – DO DIREITO A Constituição da República assegura a igualdade material e repudia discriminações arbitrárias, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Também veda discriminação em critérios de admissão do trabalhador com deficiência e determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, definindo os critérios de sua admissão. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com força constitucional, reforça o dever estatal de assegurar igualdade, não discriminação, acessibilidade e adaptação razoável, além de prever a adoção de medidas para o emprego de pessoas com deficiência no setor público. Na mesma linha, a Lei Brasileira de Inclusão dispõe que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá qualquer espécie de discriminação. O art. 34, §3º, veda restrições ao trabalho da pessoa com deficiência, inclusive em etapas de recrutamento, seleção e admissão, bem como repele exigências genéricas de “aptidão plena”. O art. 38 obriga a banca organizadora a observar as normas de acessibilidade, e o art. 76, §1º, II, impõe incentivo à candidatura e ao exercício de funções públicas por pessoas com deficiência. É certo que a atividade militar possui peculiaridades e que a Lei nº 14.751/2023 exige capacitação física e psicológica compatível com o cargo, bem como aprovação em exames de saúde. Todavia, essa exigência legal não autoriza exclusão genérica, prévia e indistinta de todas as pessoas com deficiência. A compatibilidade deve ser apurada caso a caso, à luz das atribuições concretas, da proporcionalidade, da razoabilidade e da adaptação possível, e não presumida negativamente em abstrato. Ao omitir qualquer reserva de vagas para PcD, o edital acaba por instituir barreira de acesso sem motivação específica e sem demonstração individualizada de incompatibilidade funcional, em aparente desconformidade com a Constituição, a Convenção e a Lei Brasileira de Inclusão. III – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL A ausência de previsão de vagas reservadas às pessoas com deficiência compromete a legalidade do certame e demanda correção imediata, inclusive para evitar judicialização futura, insegurança jurídica e possível nulidade parcial do edital. A solução adequada é a retificação do instrumento convocatório, com: inclusão da reserva de vagas para pessoas com deficiência, no percentual previsto na legislação aplicável; definição clara dos critérios de inscrição, avaliação biopsicossocial, recursos e convocação; preservação das adaptações razoáveis e da acessibilidade em todas as fases;

reabertura do prazo de inscrições, para assegurar ampla participação dos interessados; revisão dos critérios eliminatórios para afastar formulações genéricas incompatíveis com a LBI, especialmente no que toca à vedação de exclusão abstrata sem exame individualizado de compatibilidade. IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) o recebimento e processamento da presente impugnação; b) o reconhecimento da ilegalidade/omissão do edital quanto à inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência; c) a retificação do Edital nº 1 – PMAL/2026 para inclusão de reserva de vagas para PcD, em percentual previsto na legislação aplicável; d) subsidiariamente, a adoção do percentual mínimo usualmente aplicado em concursos públicos, até que a Administração explicita o fundamento normativo específico; e) a reabertura do prazo de inscrições e a atualização do cronograma do certame; f) a adequação das regras do edital para assegurar avaliação individualizada da compatibilidade das atribuições do cargo, vedada exclusão abstrata e prévia; g) a publicação de resposta fundamentada à presente impugnação. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 41

Subitem: Item 3.1, alínea "e"

Argumentação: item estabelece idade máxima de 30 anos completos até a data limite para inscrição, porém não define de forma expressa o critério aplicável aos candidatos que completam 31 anos durante o período de inscrições. A ausência de previsão objetiva quanto ao marco temporal de aferição da idade (data de abertura, data da inscrição ou data final) gera insegurança jurídica e possibilita interpretações divergentes, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Ressalta-se que, em certames anteriores organizados pela própria banca, foi adotado critério objetivo para aferição da idade no ato da inscrição, o que reforça a necessidade de clareza e padronização no presente edital. Dessa forma, requer-se o esclarecimento expresso do critério adotado ou a retificação do edital, a fim de definir de maneira objetiva o momento de verificação da idade máxima.

Resposta: indeferida. A verificação do limite etário no ato da inscrição no concurso está expressamente prevista no Estatuto da Polícia Militar de Alagoas (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, § 4º, inciso II), sendo de observância obrigatória pela Administração Pública.

Assim, não é possível sua alteração por meio de edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Ademais, a fixação de limite de idade é admitida quando prevista em lei e caso seja compatível com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 42

Subitem: 3,3.1,E

Argumentação: "Prezada Comissão Organizadora, Venho, tempestivamente, apresentar impugnação ao item que limita a idade máxima em 30 anos para o ingresso na Polícia Militar de Alagoas. Embora o edital se baseie na Lei Estadual nº 5.346/1992, submeto à análise desta banca que tal limitação tem sido objeto de diversas decisões favoráveis por parte do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), que entende que a fixação de idade deve respeitar o Princípio da Razoabilidade e da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos. Considerando o aumento da expectativa de vida e a capacidade física de cidadãos acima dessa faixa etária, a manutenção do limite de 30 anos exclui candidatos plenamente aptos, prejudicando o interesse público em selecionar os melhores profissionais. Requer-se, portanto, a retificação do edital para ampliar a idade máxima para 35 anos, em consonância com as discussões jurídicas atuais e a modernização das forças de segurança em outros estados. A redação do item 3.1, 'e', ao fixar o limite em 30 anos, desconsidera a evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), que em diversos precedentes (Ex: Agravo de Instrumento nº 0801234-56.2023.8.02.0000) reconhece a ilegalidade de restrições etárias que não guardem estrita proporcionalidade com as atribuições do cargo, especialmente quando o candidato demonstra higidez física nos testes de aptidão (TAF)."

Resposta: indeferida. O limite etário e seu marco decorrem do Estatuto da PMAL (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, §1º e §4º), sendo válida a definição editalícia. A fixação é admitida quando prevista em lei e compatível com o cargo (STF, Súmula 683).

Sequencial: 43

Subitem: 4.0

Argumentação: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA COLETIVA “ AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo". Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990 reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o

STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDf 2025): EDITAL Nº 212/2025 – DGP/PMDf, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. Em anexo esta editais de concurso público de polícias militares, onde prevê vagas para PCDs. CEBRASPE PM-MA 2017 item 4.0 UPENET PM-PE 2018 item 1.7 IAOCF PM-PE 2023 item 2.1 CEBRASPE PM-DF 2025 item 4.1 SELECOM PM-SE 2025 item 2.1 IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 44

Subitem: Item 4 subitem 4.1

Argumentação: AO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE À SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – SEPLAG/AL Ref.: Impugnação ao Edital nº 1 – PMAL/2026 IMPUGNANTE: João Vitor Abreu dos Santos I – DOS FATOS O Impugnante vem, respeitosamente, com fundamento no item 1.7 do Edital nº 1 – PMAL/2026, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão de flagrante ilegalidade consistente na ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD). Conforme se observa do item 4 do edital, as vagas foram distribuídas exclusivamente entre: – Ampla concorrência (AC); – Pessoas Pretas, Pardas, Indígenas e Quilombolas (PPIQ); Não havendo qualquer previsão de vagas destinadas às pessoas com deficiência, tampouco justificativa técnica para tal exclusão. II – DA ILEGALIDADE DA OMISSÃO DE VAGAS PARA PCD A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, estabelece: – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência... – Tal comando constitucional possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo à Administração Pública o dever de garantir a inclusão de pessoas com deficiência nos concursos públicos. No mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) reforça: – É assegurada a participação da pessoa com deficiência em concursos públicos, em igualdade de condições... – A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que: ? A reserva de vagas para PCD é obrigatória; ? A exclusão genérica de pessoas com deficiência é inconstitucional; ? Eventuais restrições devem ser justificadas tecnicamente e analisadas caso a caso. III – DA ILEGALIDADE

EM CONCURSOS MILITARES Ainda que se trate de concurso para a Polícia Militar, não é juridicamente admissível a exclusão automática e genérica das pessoas com deficiência. O entendimento atual dos tribunais superiores é de que: “A Administração pode exigir aptidão física compatível com o cargo; Porém, deve permitir a participação de PCD e avaliar a compatibilidade individualmente; A exclusão total sem previsão no edital viola os princípios da legalidade, isonomia e acessibilidade. A ausência completa de previsão para PCD no edital caracteriza: Violação direta à Constituição Federal; Violação à Lei Brasileira de Inclusão; Afronta ao princípio da igualdade; Restrição ilegal ao acesso a cargos públicos. IV “ DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Diante do exposto, impõe-se a imediata retificação do edital para: 1. Incluir reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência (mínimo de 5%), conforme entendimento consolidado; 2. Estabelecer critérios objetivos de avaliação da compatibilidade entre a deficiência e o cargo; 3. Garantir a participação de candidatos PCD em todas as fases do certame; 4. Ajustar o quadro de vagas e demais disposições correlatas. V “ DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer: a) O conhecimento e provimento da presente impugnação; b) A retificação do Edital nº 1 “ PMAL/2026, com a inclusão de reserva de vagas para pessoas com deficiência; c) A suspensão do certame, caso necessário, até a devida adequação às normas constitucionais e legais; d) A publicação de edital retificado, garantindo a ampla participação de candidatos PCD. VI “ DO PREQUESTIONAMENTO Registra-se, para fins de eventual controle judicial, a violação aos seguintes dispositivos: “ Art. 37, VIII, da Constituição Federal; “ Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão); “ Princípios da legalidade, isonomia e acessibilidade. VII “ CONCLUSÃO A omissão do edital quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência configura ilegalidade grave, sendo necessária sua imediata correção, sob pena de nulidade do certame. Termos em que, Pede deferimento. _____

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 45

Subitem: 6.4.8.1 E 6.4.8.2.1

Argumentação: OBJETO: IMPUGNAÇÃO AOS SUBITENS 6.4.8.1 E 6.4.8.2.1 1. DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS Questiona-se a exigência de residência mínima de 02 anos em Alagoas (item 6.4.8.2.1) e a restrição de doação de sangue apenas a órgãos estaduais (item 6.4.8.1) para fins de isenção de taxa. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS “ VIOLAÇÃO AO ART. 19, III, DA CF/88: É vedado aos Estados criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. A exigência de domicílio cria uma barreira geográfica discriminatória. “ JURISPRUDÊNCIA DO STF (ADI 3.918): O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que critérios de domicílio não podem restringir direitos ou benefícios em concursos públicos. “ NATUREZA NACIONAL DO CADÚNICO: O Cadastro Único é federal. Condicionar sua validade à residência estadual viola o Princípio da Razoabilidade e a finalidade do sistema de proteção social. 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, solicita-se a retificação do Edital para: 1. EXCLUIR a exigência de residência mínima de 02 anos para desempregados e inscritos no CadÚnico; 2. ACEITAR doações de sangue realizadas em qualquer

órgão oficial da federação; 3. GARANTIR a isonomia entre todos os candidatos hipossuficientes do território nacional. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 46

Subitem: Item 4 Subitem 4.1

Argumentação: Venho, por meio deste, apresentar manifestação quanto ao Edital nº 1 “PMAL, de 19 de março de 2026, que trata do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas. Verifica-se que o referido edital não contempla a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD), em aparente desacordo com o disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, conforme critérios definidos em lei. Além disso, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) reforça o direito à igualdade de oportunidades no acesso a cargos públicos, vedando qualquer forma de discriminação. Dessa forma, requer-se a análise da legalidade do edital quanto à ausência de previsão de vagas para PCD, bem como a eventual retificação do certame, a fim de garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e inclusão social.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 47

Subitem: 111

Argumentação: Ser policial militar e assumir um riscos para enfrentar o perigo, más para manter a paz faz valer a pena

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 48

Subitem: 26

Argumentação: Solicito a impugnação do item do edital que estabelece requisitos físicos restritivos, tendo em vista que tais exigências podem limitar o acesso de candidatos de forma desproporcional, sem a devida comprovação de necessidade técnica para o exercício da função. Ressalta-se que o princípio da ampla concorrência deve ser respeitado, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos. Dessa forma, requer-se a revisão do referido item, para que haja maior razoabilidade e proporcionalidade nas exigências estabelecidas.

Resposta: indeferida. Os requisitos físicos previstos no edital decorrem de critérios técnicos estabelecidos em norma interna da Corporação (Portaria Normativa nº 21/2024-GCG/ASS, alterada pela Portaria Normativa nº 32/2026-GCG/ASS), que regulamenta o teste de aptidão física, definindo exercícios e índices mínimos compatíveis com as atribuições do cargo. Tais exigências estão diretamente relacionadas à natureza operacional, ostensiva e de risco da atividade policial-militar, não configurando restrição desproporcional, mas, sim, requisito necessário ao adequado desempenho das funções.

Sequencial: 49

Subitem: 4 subitem 4.1

Argumentação: Venho, por meio deste, apresentar manifestação quanto ao Edital nº 1 “PMAL, de 19 de março de 2026, que trata do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas. Verifica-se que o referido edital não contempla a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD), em aparente desacordo com o disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, conforme critérios definidos em lei. Além disso, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) reforça o direito à igualdade de oportunidades no acesso a cargos públicos, vedando qualquer forma de discriminação. Dessa forma, requer-se a análise da legalidade do edital quanto à ausência de previsão de vagas para PCD, bem como a eventual retificação do certame, a fim de garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e inclusão social.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 50

Subitem: 0

Argumentação: Aaaa

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 51

Subitem: Item 3. Subitem 3.1 alínea "e"

Argumentação: edital estabelece o limite de 30 anos "até a data limite para inscrição". No entanto, a exigência de ter "no máximo 30 anos completos até a data limite de inscrição" cria uma situação de insegurança jurídica e desigualdade. O candidato que possui 30 anos no início do certame e completa 31 anos durante o período de inscrição (uma variação de poucos dias) é excluído sumariamente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) tem se consolidado no sentido de que a idade deve ser comprovada no momento da inscrição ou do edital, e não necessariamente mantida até o último dia do prazo, sob pena de excluir candidatos plenamente capazes de exercer a função pública por questões meramente cronológicas de curtíssimo prazo. O objetivo do concurso é selecionar os mais aptos. Impedir a participação de um candidato que completa 31 anos a poucos dias do fim das inscrições, mas que possui plena higidez física e mental, contraria o interesse público de selecionar profissionais qualificados, especialmente considerando que a nova Lei Nacional já prevê uma idade mais avançada (35 anos) como compatível com o serviço militar. Diante do exposto, solicita-se a retificação do item 3.1, alínea "e", para que: Subsidiariamente, que a idade de 30 anos seja considerada no momento da inscrição ou da abertura das inscrições ou até mesmo no ato da publicação do edital, permitindo a participação daqueles que completam 31 anos no decorrer do período de inscrição.

Resposta: indeferida. A verificação do limite etário no ato da inscrição no concurso está expressamente prevista no Estatuto da Polícia Militar de Alagoas (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, § 4º, inciso II), sendo de observância obrigatória pela Administração Pública.

Assim, não é possível sua alteração por meio de edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Ademais, a fixação de limite de idade é admitida quando prevista em lei e caso seja compatível com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 52

Subitem: Anexo II

Argumentação: À banca organizadora do certame “ CEBRASPE Ref.: Impugnação ao Edital “ Concurso Polícia Militar de Alagoas _____ I “ DOS FATOS O edital do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas prevê a realização de prova objetiva contendo 120 (cento e vinte) questões, abrangendo diversas disciplinas. Contudo, não há qualquer especificação quanto à distribuição do número de questões por disciplina, limitando-se o instrumento convocatório a indicar apenas o conjunto de matérias. II “ DO DIREITO A ausência de detalhamento da quantidade de questões por disciplina viola princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente: 1. Princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF) 2. Princípio da isonomia 3. Princípio da segurança jurídica Isso porque tal omissão impede que os

candidatos conheçam previamente o peso relativo de cada disciplina, comprometendo a adequada preparação para o certame. Ademais, a ausência de critérios objetivos possibilita discricionariedade excessiva da banca examinadora, podendo gerar desequilíbrio na cobrança das matérias. A jurisprudência e a prática administrativa reconhecem que a clareza do edital é essencial para garantir a lisura do certame, sendo vedadas previsões genéricas que comprometam a transparência. III – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. A retificação do edital, para que seja informada a distribuição do número de questões por disciplina; 2. Subsidiariamente, a divulgação prévia dessa distribuição antes da realização da prova; 3. A garantia de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública. IV – DO REQUERIMENTO FINAL Requer o recebimento e provimento da presente impugnação. Termos em que, Pede deferimento. SALGUEIRO-PE _____

Resposta: indeferida. A definição encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 53

Subitem: 3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA

Argumentação: Prezados, boa tarde! Em considerando o item 3, do referido paragrafo, a seguir: e) ter idade mínima de 18 anos completos na data de matrícula no Curso de Formação e máxima de 30 anos é inconstitucional, em razão da Súmula 683 do STF (2003). Ressalta-se que o edital está com vício material. Portanto, cabe retificação, em respeito aos Pontos-chave sobre o tema: Fundamentação (Súmula 683): "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". Aplicação na Carreira Policial: O STF entende que a natureza física e de alto risco das atividades policiais justifica limites de idade, desde que razoáveis e previstos em lei. Repercussão Geral (STF): Reafirmou-se a constitucionalidade de limites etários (ex: 32 ou 35 anos) quando previstos em lei estadual ou federal para ingresso em polícias civis ou militares.

Resposta: indeferida. O limite etário e seu marco decorrem do Estatuto da PMAL (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, §1º e §4º), sendo válida a definição editalícia. A fixação é admitida quando prevista em lei e compatível com o cargo (STF, Súmula 683).

Sequencial: 54

Subitem: 5

Argumentação: Apresento impugnação ao presente item do Edital, em razão da necessidade de constar a possibilidade de vagas reservadas para as pessoas pretas e pardas, não somente negras, haja vista a vigência da Lei Federal nº 15.142, DE 3 DE JUNHO DE 2025 que reserva o percentual de 30% às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, com fundamento no artigo 1º, inciso I da referida legislação citada. Além disso, é imprescindível a inclusão de vagas reservadas às pessoas com deficiência, conforme é assegurado pela LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 e LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, visando o estímulo à inserção no mercado de trabalho, bem como a observância da igualdade. Pede deferimento e adequação do Edital.

Resposta: indeferida. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 15.142/2025 não é aplicável a este certame, por se tratar de concurso no âmbito estadual, regido por legislação própria.

De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), considera-se população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o critério de cor ou raça adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Assim, a terminologia utilizada no edital já abrange ambos os grupos, não havendo omissão a ser sanada.

Ademais, o termo empregado no edital está em consonância com a Lei nº 8.733/2022, que assim estabelece:

Art. 1º Ficam reservadas aos cidadãos negros, índios e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por meio de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal e nos processos simplificados para contratações temporárias excepcionais de todos os Entes Públicos e Órgãos da Administração pública no âmbito do Estado de Alagoas.

Quanto à ausência de vagas destinadas às pessoas com deficiência, esta decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 55

Subitem: 4.1

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é

uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDF 2025): EDITAL Nº 212/2025 “DGP/PMDF, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 56

Subitem: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS P

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ

reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDF 2025): EDITAL Nº 212/2025 “DGP/PMDF, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 57

Subitem: 1,3,4

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo

não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDF 2025): EDITAL Nº 212/2025 “DGP/PMDF, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento. 25/03/2026 _____

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 58

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Requeiro a isenção da taxa de inscrição na condição de doador, conforme previsto na Lei Estadual mencionada no edital, anexando para tanto a documentação comprobatória emitida pelo órgão oficial de saúde

Resposta: indeferida. A presente manifestação não se configura como impugnação a item do edital de abertura, limitando-se a requerimento individual de isenção da taxa de inscrição, o qual deve ser realizado pelos meios e prazos específicos previstos no edital.

Sequencial: 59

Subitem: 4

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora a constituição, as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao

trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDf 2025): EDITAL Nº 212/2025 “DGP/PMDf, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A correção do edital para que seja passível de legalidade. 2. A retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas se necessário. 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 60

Subitem: A segurança pública é um dos p

Argumentação: Ser policial militar não é apenas uma profissão, mas uma missão de servir e proteger a sociedade. Acredito que a base de uma sociedade organizada está na segurança pública, e é justamente nesse ponto que desejo contribuir. Tenho consciência de que a carreira exige disciplina, responsabilidade, coragem e equilíbrio emocional, e estou disposto a assumir esses compromissos com seriedade. Escolhi ingressar na Polícia Militar porque me identifico com os valores da instituição, como hierarquia, respeito e dedicação ao bem coletivo. Quero atuar de forma justa, sempre respeitando os direitos do cidadão, mas também sendo firme no combate à criminalidade. Entendo que o policial militar deve agir com ética e profissionalismo, mesmo diante de situações de pressão. Além disso, busco crescimento pessoal e profissional dentro da corporação.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 61

Subitem: Soldado de praça

Argumentação: Defender um ponto de vista apresentar uma tese clara sobre o tema proposto segurança pública ética militar ou logística e sustentar lá com justificativa lógicas. demonstrar domínio técnico em provas específicas de estado-maior espera-se que a argumentação utilize conceitos da doutrina militar como planejamento operacional ou assessoramento estratégico. Coerência é clareza organizar as ideias de forma que o corretor compreenda o raciocínio por trás da solução sugerida para um problema por que é importante um oficial de estado-maior atua como assessor direto do comandante portanto a banca avalia se o candidato possui a habilidade de formular pareceres e plano bem fundamental que são essenciais para o processo decisório militar. Se este termo apareceu em um espelho de correção que você recebeu ele indica a nota atribuída a qualidade e profundidade do seus argumentos e não apenas a correção gramatical.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 62

Subitem: 2.2

Argumentação: Procuo me profissionalizar e fazer conforme a lei obedecendo ,servindo e protegendo o cidadão de bem ,trazendo mais segurança para a população .

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 63

Subitem: 0.10

Argumentação: tenho o sonho de servir e pertencer

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 64

Subitem: Impugnação ao subitem 6.4.8.2.

Argumentação: presente recurso tem por finalidade a impugnação do subitem 6.4.8.2.2, alínea "c", do edital, que exige a comprovação de residência no Estado de Alagoas, pelo período mínimo de dois anos, como requisito para concessão de isenção da taxa de inscrição. A referida exigência mostra-se incompatível com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia (art. 5º, caput) e ao amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, inciso I). A imposição de critério territorial para concessão de isenção cria distinção indevida entre candidatos, sem justificativa razoável, ferindo o tratamento igualitário que deve ser assegurado a todos. A finalidade da isenção da taxa de inscrição é possibilitar que candidatos em situação de hipossuficiência econômica possam participar do certame. No entanto, a exigência de residência por determinado período não guarda relação com a condição financeira do candidato, introduzindo uma barreira geográfica desnecessária e desproporcional, que restringe indevidamente o acesso ao concurso público. Ainda que tal exigência encontre previsão em legislação

estadual (Leis nº 7.858/2016 e nº 6.873/2007), é certo que normas infraconstitucionais devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, não podendo criar restrições que violem direitos fundamentais ou estabeleçam discriminações injustificadas entre candidatos de diferentes unidades da federação. Dessa forma, a exigência de comprovação de residência no Estado de Alagoas por período mínimo de dois anos revela-se medida desarrazoada, por não atender à finalidade social da isenção, que é exclusivamente aferir a condição econômica do candidato, e não sua localização geográfica. Diante do exposto, requer-se a retirada da exigência prevista no subitem 6.4.8.2.2, alínea “c”, do edital, ou, subsidiariamente, que tal requisito seja flexibilizado, de modo que a concessão da isenção da taxa de inscrição seja baseada exclusivamente na condição econômica do candidato, sem imposição de critério territorial. Requer, por fim, o provimento do presente recurso, com a adequação do edital aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;
II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 65

Subitem: 1,2,3,...1.1,1.2

Argumentação: Tenho grande interesse em ingressar na carreira policia por acreditar no papel fundamental da segurança publica para o bem-estar da sociedade. sempre admirei a disciplina, a coragem e o compromisso exigidos de um policial, valores que também busca desenvolver diariamente na minha vida. Meu objetivo e contribuir de forma justa e comprometida para a segurança da população de Alagoas, atuando com ética, firmeza e humanidade. Estou disposto a enfrentar os desafios da profissão com dedicação e honra, representando com dignidade a instituição.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 66

Subitem: 10

Argumentação: Vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 01/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Verifica-se que o edital, embora trate das etapas do certame, não apresenta previsão adequada quanto à participação de pessoas com deficiência (PCD), especialmente no que se refere à realização e adaptação do Teste de Aptidão Física (TAF), o que configura afronta ao ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, assegura a reserva de vagas para pessoas com deficiência, garantindo não apenas o acesso, mas também a permanência em igualdade de condições nos concursos públicos. A Lei nº 13.146/2015 estabelece que é dever da Administração Pública assegurar condições de acessibilidade e adaptações razoáveis em todas as etapas dos certames, vedando qualquer forma de discriminação, inclusive por ausência de adaptação de provas físicas. Nesse sentido, o Decreto nº 9.508/2018 reforça a necessidade de tratamento isonômico, o que inclui a adequação de critérios de avaliação física, de modo compatível com as limitações do candidato, sem prejuízo da aferição de sua aptidão para o exercício do cargo. A ausência de previsão de adaptação do TAF para candidatos PCD configura violação aos princípios da isonomia, legalidade e dignidade da pessoa humana, podendo resultar na exclusão indevida de candidatos que, embora aptos para o exercício das atribuições do cargo, não tenham suas condições consideradas de forma individualizada. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o candidato com deficiência tem direito à adaptação razoável nas etapas do concurso, inclusive em testes físicos, desde que preservada a finalidade da avaliação. Diante do exposto, requer: A retificação do edital, para que passe a prever expressamente a participação de candidatos PCD em todas as etapas do certame; A inclusão de critérios objetivos de adaptação do Teste de Aptidão Física (TAF), garantindo avaliação compatível com as limitações funcionais dos candidatos; A previsão de avaliação individualizada, mediante laudo médico e critérios técnicos, assegurando igualdade material; A adequação do certame às normas de acessibilidade e inclusão previstas na legislação vigente; Caso necessário, a reabertura do prazo de inscrição, para garantir a participação dos candidatos PCD em condições isonômicas. Por fim, ressalta-se que a presente impugnação visa assegurar o cumprimento da legislação, a igualdade de oportunidades e a regularidade do certame, evitando a exclusão indevida de candidatos com deficiência. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 67

Subitem: 4

Argumentação: Vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 01/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Verifica-se que o edital prevê a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas, entretanto, não há qualquer previsão de reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD), o que configura afronta direta ao ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, assegura a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, determinando que a Administração Pública promova a inclusão desse grupo no

acesso aos cargos públicos. No mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) reforça a obrigatoriedade de adoção de medidas que garantam igualdade de oportunidades e acessibilidade, vedando qualquer forma de discriminação. Ademais, o Decreto nº 9.508/2018 estabelece a reserva mínima de 5% das vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, sendo este parâmetro amplamente adotado em certames públicos. A ausência de previsão de vagas para PCD viola, portanto, os princípios da legalidade, isonomia e dignidade da pessoa humana, comprometendo a lisura do certame. Diante do exposto, requer: A retificação do Edital nº 01/2026, com a inclusão da reserva mínima de 5% das vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD); A adequação das demais etapas do certame às normas de acessibilidade e inclusão previstas na legislação vigente. Por fim, ressalta-se que a presente impugnação visa assegurar o cumprimento da legislação, a igualdade de oportunidades e a regularidade do certame. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 68

Subitem: PMAL

Argumentação: PRECISO FAZER ESSE CONCURSO POR QUE MEU SONHO É SER DA POLÍCIA E ESTOU DISPOSTO A TENTAR EM QUALQUER REGIÃO OU CIDADE, TUDO PARA PROTEGER AQUELES QUE NÃO PODEM SE PROTEGER SOZINHOS.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 69

Subitem: Curso de formação de praças

Argumentação: Sou candidato e gostaria participar cota: preto

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 70

Subitem: item das provas e critérios de

Argumentação: Os critérios de avaliação e a forma de cálculo das notas previstos no edital carecem de maior detalhamento e objetividade, comprometendo a transparência e a segurança jurídica do certame. A ausência de critérios claros quanto à metodologia de correção, ponderação das questões, eventuais pesos, critérios de desempate e forma exata de apuração da nota final pode gerar subjetividade na avaliação e dificultar o

controle por parte dos candidatos. Tal situação afronta o princípio da publicidade e da transparência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como o princípio da vinculação ao edital, que exige regras claras, precisas e previamente estabelecidas. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que os critérios de avaliação em concursos públicos devem ser objetivos, previamente definidos e passíveis de verificação pelos candidatos. Dessa forma, requer-se a complementação do edital com a descrição detalhada da metodologia de cálculo das notas, incluindo critérios de correção, pesos, fórmulas aplicáveis e demais elementos necessários à plena compreensão e fiscalização do processo avaliativo.

Resposta: indeferida. Os critérios estão descritos no edital.

Sequencial: 71

Subitem: 6.4.8 e subitens

Argumentação: A limitação da concessão de isenção da taxa de inscrição a um número máximo de solicitações por ano revela-se medida desarrazoada e incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos (arts. 5º, caput, e 37, I, da Constituição Federal). Tal restrição desconsidera a condição socioeconômica do candidato, que pode permanecer em situação de vulnerabilidade ao longo do tempo, necessitando participar de mais de um certame para alcançar aprovação. Ao impor um limite quantitativo anual, o edital cria obstáculo indireto ao acesso de candidatos hipossuficientes, restringindo sua participação em concursos públicos e comprometendo a igualdade de oportunidades. A jurisprudência dos tribunais superiores já firmou entendimento de que exigências administrativas devem observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica na presente limitação. Dessa forma, requer-se a exclusão da restrição quanto ao número máximo de concessões de isenção por ano, garantindo que o benefício seja analisado exclusivamente com base na condição socioeconômica do candidato.

Resposta: indeferida. O edital de abertura está em conformidade com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.873/2007, ao observar a limitação de até três isenções de taxa de inscrição por ano para candidatos enquadrados nas hipóteses legais, como desempregados, carentes, doadores de sangue e trabalhadores de baixa renda.

Art. 1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, **usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.**

Sequencial: 72

Subitem: 6.4.8.2 e subitens

Argumentação: A exigência de comprovação de residência no Estado de Alagoas por, no mínimo, dois anos como condição para concessão de isenção da taxa de inscrição revela-se inconstitucional e desarrazoada, por violar o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Tal critério estabelece distinção

indevida entre candidatos com base exclusivamente em localização geográfica, sem qualquer relação com a finalidade da isenção, que é amparar candidatos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, a exigência restringe o acesso de candidatos de outros estados ao benefício, criando obstáculo indireto à participação no certame, em afronta ao art. 37, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência de residência mínima no Estado de Alagoas como condição para isenção da taxa de inscrição, ou, subsidiariamente, que o benefício seja concedido com base exclusivamente em critérios socioeconômicos.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;
II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 73

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL 2026) À BANCA EXAMINADORA “ CEBRASPE OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01, DE 19 DE MARÇO DE 2026 ” SUBITEM 6.4.8.2.2 _____, candidato devidamente interessado no certame para o cargo de Soldado Combatente, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: 1. DA SÍNTESE DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO O subitem 6.4.8.2.2 do referido edital, ao tratar da isenção da taxa de inscrição para candidatos de baixa renda (amparado pela Lei Estadual nº 6.873/2007), estabelece como requisito obrigatório que o candidato comprove a condição de residente no Estado de Alagoas há, no mínimo, 2 (dois) anos. Tal exigência, conforme se demonstrará, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violar frontalmente o pacto federativo e o princípio da isonomia entre os brasileiros. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 2.1. Da Violação ao Artigo 19, III, da Constituição Federal (Vedação de Diferenciação Federativa) A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 19, inciso III, veda expressamente aos Estados "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si". Ao exigir que apenas residentes de Alagoas gozem do benefício da isenção, o edital institui uma preferência regional geográfica injustificada, segregando brasileiros com base em seu domicílio. 2.2. Da Violação ao Princípio da Isonomia e do Livre Acesso aos Cargos Públicos O Art. 5º, caput, e o Art. 37, inciso I, da CF/88 garantem a igualdade de todos perante a lei e a acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais. A condição de hipossuficiência econômica (baixa renda) é um fato social independente da localização

geográfica. Impor barreiras financeiras baseadas na residência impede que cidadãos de outros estados, em idêntica situação de pobreza, concorram em igualdade de condições. 2.3. Da Jurisprudência Consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que leis estaduais não podem estabelecer o domicílio como critério de discriminação para acesso a cargos ou benefícios em concursos. Nesse sentido, destaca-se o julgamento da ADI 4832, em que o STF declarou inconstitucional norma semelhante, afirmando que: "O estabelecimento de distinções entre brasileiros em razão do domicílio é vedado pelo art. 19, III, da Constituição Federal. A isenção de taxa de inscrição em concurso público deve pautar-se em critérios objetivos que não firam a isonomia." Ainda, o STF já decidiu em sede de repercussão geral que requisitos que restringem o acesso a cargos públicos devem ser estritamente vinculados às atribuições do cargo, o que não ocorre no caso de uma isenção tributária/administrativa por carência financeira. 3. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se: - O recebimento e o provimento da presente impugnação; - A retificação do subitem 6.4.8.2.2 (e demais itens correlatos), para que seja excluída a exigência de residência mínima no Estado de Alagoas como requisito para a concessão da isenção da taxa de inscrição; - Que seja garantido o benefício da isenção a todos os candidatos que comprovem a situação de baixa renda por meio do CadÚnico ou outros critérios de renda, independentemente de seu domicílio territorial, em estrita observância à Constituição Federal. Nestes termos, pede e espera deferimento. Paulo Afonso - BA, 24 de Março de 2026. _____

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;
II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 74

Subitem: 4.1.0

Argumentação: AUSÊNCIA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) Eu, _____, venho por meio deste apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do concurso público da Polícia Militar do Estado de Alagoas, pelos seguintes motivos: O edital foi publicado sem prever reserva de vagas para pessoas com deficiência, o que é ilegal. Sou pessoa com deficiência física, tendo sofrido amputação de duas falanges em dedos da mão direita. No entanto, essa condição NÃO me impede de exercer atividades operacionais. Atualmente trabalho como vigilante patrimonial, inclusive já atuei armado em agência bancária e atualmente trabalho em ambiente escolar, exercendo normalmente todas as funções exigidas. Tenho plena capacidade física para realizar inclusive o Teste de Aptidão Física (TAF), não havendo qualquer limitação prática que me impeça de

exercer a função policial. A Constituição Federal garante, no artigo 37, inciso VIII, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também assegura igualdade de oportunidades no acesso a cargos públicos. A exclusão total de pessoas com deficiência, sem qualquer análise individual, é uma violação direta da lei e dos princípios da igualdade e da legalidade. Não se pode presumir que toda deficiência é incompatível com a atividade policial. Isso deve ser analisado caso a caso. Diante disso, REQUEIRO: A retificação imediata do edital para inclusão de vagas destinadas a pessoas com deficiência; A previsão de avaliação individual da compatibilidade da deficiência com o cargo; Caso não seja acatada esta impugnação, que seja apresentada justificativa legal formal para a negativa. Informo que, em caso de não correção do edital, poderão ser adotadas medidas judiciais cabíveis. _____

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 75

Subitem: 6.4.8.2.5, b)

Argumentação: Fundamentos para Impugnação de Edital O item que restringe a isenção a candidatos que não utilizaram o benefício nos últimos 32 meses baseia-se no Art. 11 da Lei Estadual nº 8.198/2019. No entanto, tal restrição comporta questionamentos jurídicos sob a ótica da Isonomia e da Finalidade da Lei. 1. Violação ao Princípio da Isonomia e Igualdade O princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da Constituição Federal) prevê que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. 1.1 Diferenciação Injustificada: Ao impor um "pedágio" de 32 meses (quase 3 anos) para o reuso da isenção, o Estado cria duas categorias de doadores: aqueles que podem exercer o direito à isenção e aqueles que, embora mantenham o status de doador voluntário e cumpram o requisito social, estão temporariamente excluídos do benefício. 1.2 Barreira ao Acesso a Cargos Públicos: A restrição temporal funciona como um obstáculo financeiro para o candidato hipossuficiente que é doador, ferindo o amplo acesso aos cargos públicos. 1.3 Da Ofensa ao Princípio da Isonomia e à Jurisprudência do STF: O item impugnado estabelece uma barreira temporal que não guarda relação lógica com a finalidade da lei ou com a capacidade do candidato. Conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal: - Princípio da Isonomia: A igualdade em concursos públicos veda distinções arbitrárias que não guardem relação direta com o desempenho da função ou com o critério de discricionariedade legítima da Administração. - Súmula 683 do STF: Embora a súmula trate especificamente de limites de idade, ela consagra a tese de que qualquer restrição em edital de concurso só é legítima quando "justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". - Ausência de Parâmetro Concreto: A restrição de 32 meses imposta pela Lei Estadual nº 8.198/2019 e replicada no edital não possui amparo em parâmetros concretos ou contemporâneos que justifiquem por que um doador de medula óssea estaria "impedido" de exercer seu direito social por quase três anos após uma única utilização. 2. Da Incongruência com a Finalidade da Lei

Estadual nº 8.198/2019 A própria lei que fundamenta o edital define que seu objetivo é o incremento das campanhas de incentivo e conscientização para aumentar o número de doadores. 2.1 Finalidade Social: O benefício da isenção é o instrumento de fomento para que o cidadão se mantenha no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME). 2.2 Efeito Inibitório: Ao limitar o uso da isenção a uma única vez a cada 32 meses, o edital cria um desincentivo ao candidato, contrariando a diretriz de "elevar a política estadual à categoria de ação de governo" e de "divulgação estratégica dos procedimentos de doação". 2.3 Desestímulo ao Doador: Se o benefício é uma contrapartida ao ato de cidadania e ao cadastro no REDOME, a limitação temporal de 32 meses esvazia o caráter promocional da lei. 3 Da Desproporcionalidade em Relação à Norma Federal 3.1 Inexistência na Lei Federal: A Lei Federal nº 13.656/2018, que trata da isenção para doadores de medula em concursos federais, não prevê interstício temporal para o uso do benefício. Ao criar uma restrição severa na esfera estadual, o edital (baseado na lei local) acaba por punir o candidato doador em comparação com o âmbito federal. 3.2 A manutenção dessa cláusula no edital gera uma desigualdade injustificada entre candidatos de concursos federais e estaduais, ferindo a expectativa legítima do cidadão-doador. 4. Da Razoabilidade e Proporcionalidade O prazo de 32 meses mostra-se desproporcional. 4.1 Enquanto o cadastro no REDOME é permanente (até o limite de idade), a fruição do direito é suspensa por um período extremamente longo. 4.2 Obrigatoriedade de Comprovação: O Art. 10 já exige que o candidato comprove o cadastro ativo para ter direito à isenção. Essa comprovação por si só já garante a idoneidade do pedido, tornando a restrição de 32 meses um ônus excessivo ao candidato. Fundamentação Complementar: Da Inexistência de Justificativa Material 1. Da Supremacia dos Princípios Materiais e o Ônus da Prova A jurisprudência dos Tribunais Superiores, consolidada na Súmula 683 do STF, estabelece que restrições ao acesso a cargos públicos não podem ser escolhas aleatórias do administrador, mas sim consequências lógicas da função. 1.1 Presunção de Inconstitucionalidade: Em carreiras de natureza intelectual ou administrativa, qualquer restrição que limite o acesso ao certame "como o interstício de 32 meses para isenção" carrega uma presunção de inconstitucionalidade. 1.2 Dever de Justificar: Cabe à Administração Pública e à Banca Examinadora o ônus de provar que tal restrição temporal é indispensável e possui parâmetro concreto e contemporâneo. A mera reprodução do texto do Art. 11 da Lei Estadual nº 8.198/2019 no edital não supre a necessidade de uma justificativa lógica e material para a restrição. 2. Da Inexistência de Justificativa por Cenário de Exceção 2.1. Do Anacronismo da Motivação Administrativa: Em certames anteriores no Estado de Alagoas (ex: PCAL 2021/2022), a Administração e as bancas examinadoras justificaram restrições e custos elevados com base no cenário de pandemia da COVID-19, sob o argumento de que as normas de distanciamento e higienização impactavam o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. 2.2 Cessação do Estado de Emergência: É fato público e notório que o estado de emergência de saúde pública de importância nacional foi encerrado. Portanto, utilizar justificativas orçamentárias derivadas de custos sanitários "excepcionais" para manter restrições ao direito de isenção em 2026 configura falso motivo. 2.3 Impossibilidade de Transposição de Justificativa: A motivação utilizada em 2021 não pode ser herdada ou servir de lastro para editais atuais. Manter a restrição de 32 meses com base em uma suposta "necessidade de formação de preço" ou "custo da banca" viola o princípio da atualidade e contemporaneidade dos atos administrativos. 3. Da Violação ao Princípio da Motivação Real Conforme o fragmento de resposta da banca em editais passados, alegou-se que a ampliação das isenções (como a da Lei Estadual nº 8.198/2019) geraria um impacto financeiro insustentável diante dos custos da pandemia. 3.1 Custo Operacional vs. Direito Social: O custo operacional da banca (como a realização de TAF ou logística) não pode ser saneado mediante a restrição de direitos sociais legalmente instituídos. O risco do empreendimento e o custo da gratuidade devem ser suportados pelo Estado, que instituiu a política pública de incentivo à doação de medula. 3.2 Dever de Readequação: Se o cenário de pandemia cessou, os

custos de "distanciamento social e higienização" foram eliminados. Logo, a "compensação" financeira feita através da limitação do uso da isenção (o interstício de 32 meses) perde sua razão de ser, tornando-se uma barreira meramente arrecadatória e punitiva ao candidato. Pedido Reformatório Final Ante o exposto, requer-se a exclusão da exigência de declaração de não usufruto do benefício nos últimos 32 meses (Item b). A manutenção de tal cláusula configura arbítrio burocrático, uma vez que a Administração não apresentou justificativa concreta que demonstre a necessidade de tal restrição para a higidez do certame, violando os preceitos de acessibilidade e igualdade consagrados pelo STF.

Resposta: indeferida. O edital de abertura está em conformidade com o previsto na Lei Estadual nº 8.198/2019, que assim estabelece:

Art. 11. A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contados a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 13.656/2018 é aplicável apenas nos concursos públicos da administração pública direta e indireta da União.

Sequencial: 76

Subitem: 10. DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

Argumentação: Á banca organizadora do concurso da Polícia Militar do Estado de Alagoas, Venho, por meio deste, apresentar impugnação ao edital, no que se refere à ausência de previsão de adaptações razoáveis no Teste de Aptidão Física (TAF) para candidatos com deficiência ao cargo de OFICIAL DE ESTADO-MAIOR. Ressalto que não se pleiteia reserva de vagas, mas sim a garantia de participação em igualdade material, por meio da adoção de adaptações razoáveis que permitam a realização das etapas do certame de forma compatível com as condições individuais do candidato. O edital, ao não prever qualquer forma de adaptação no TAF, pode acabar por inviabilizar a participação de candidatos com deficiência, ainda que estes possuam plena capacidade para o exercício das atividades do cargo, especialmente quando consideradas as evoluções tecnológicas, como o uso de próteses. Dessa forma, requer-se a revisão do edital para que sejam previstas adaptações razoáveis no Teste de Aptidão Física, garantindo-se a participação isonômica dos candidatos, sem prejuízo da avaliação da aptidão necessária ao exercício da função. No caso concreto, trata-se de candidata com amputação de membro inferior (CID Z89.9), com uso de prótese (transtibial com pé protético articulado), o que demanda análise individualizada quanto à forma de realização do teste físico. A referida prótese possui componentes com revestimento em espuma que, quando expostos à água, absorvem líquido, ocasionando o aumento significativo de peso, o que impacta diretamente na execução de provas aquáticas, gerando desvantagem funcional em relação aos demais candidatos. Além disso a biomecânica da corrida com a protese difere da marcha fisiológica, implicando maior gasto energético, menor eficiência e sobrecarga, o que compromete o desempenho nem provas de corrida em distância padrão. Dessa forma, solicito adaptação na prova de corrida, com ajuste proporcional da distância exigida, de forma a garantir isonomia na valiação da capacidade física; adaptação também na prova de natação, com adequação do critério de avaliação - como aumento do tempo ou ajuste de desempenho- considerando o critério do ganho de peso da protese em ambiente aquático. Ressalto que as adaptações solicitadas não têm por objetivo a facilitação, mas sim a garantia de igualdade de condições na aferição da adaptação física, nos termos da legislação vigente.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 77

Subitem: 4

Argumentação: A presente impugnação tem como origem a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência no certame, o que confronta diretamente a Constituição Federal de 1988 e a Lei Estadual de Alagoas de n. 7858/2016. De tal modo, o edital deve ser modificado para que sejam reservadas vagas para pessoas com deficiência no percentual de 20% do total de vagas. Acerca da presente situação, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência na Administração Pública por meio do inciso VIII de seu art. 37: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Ademais, a Lei Estadual de Alagoas de n. 7.858/2016, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargo público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional de qualquer dos poderes do Estado de Alagoas, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, determinou objetivamente (art. 12, § 5º, da Lei Estadual de Alagoas de n. 7.858/2016) que, em cada certame, 20% das vagas devem ser reservadas para pessoas com deficiência, sem limitação a cargos públicos a serem exercidos, de modo que abrange todo e qualquer cargo público de Alagoas. Assim, a conduta de não reservar vagas para pessoas com deficiência no percentual de 20%, ante suposta incompatibilidade com a função exercida, está em total desacordo com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Estadual de Alagoas de n. 7.858/2016. Acerca do campo “compatibilidade com a função”, é importante salientar que existem diversas patologias e transtornos compatíveis com o exercício da função do policial militar, considerando que “pessoa com deficiência” é um termo muito abrangente. Nesse sentido, existem as etapas de exames médicos e curso de formação policial, ambas eliminatórias, que possuem a finalidade de identificar a compatibilidade do candidato com o cargo, independentemente de ser pessoa com deficiência ou não. Além disso, vale salientar que diversas Polícias Militares já passaram a reservar vagas para pessoas com deficiência em seus certames mais recentes, como é o caso da Polícia Militar de Sergipe, da Polícia Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar de Pernambuco. Assim, solicito que a presente impugnação ao edital seja deferida para que sejam reservadas vagas para pessoas com deficiência no percentual de 20% do total de vagas ofertadas, nos moldes determinados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Estadual de Alagoas de n. 7858/2016.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem

funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 78

Subitem: 3.1

Argumentação: À Banca Organizadora do Concurso da Polícia Militar do Estado de Alagoas Ref.: Impugnação ao limite máximo de idade previsto em edital Eu, candidato interessado no certame, venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao critério de idade máxima fixado em 30 anos, requerendo sua revisão para até 35 anos, pelos fundamentos a seguir: 1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXX, veda a discriminação por idade no acesso ao trabalho. Embora haja exceções, o próprio entendimento do STF (Súmula 683) estabelece que: "o limite de idade só é válido quando houver justificativa concreta na natureza do cargo" No caso em análise: Não há demonstração objetiva de que um candidato de 32 a 35 anos seja incapaz fisicamente O critério etário é aplicado de forma genérica e abstrata, sem individualização Logo, há violação ao princípio da isonomia, ao excluir candidatos plenamente aptos. 2. DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O limite de 30 anos revela-se desarrazoado, considerando: O aumento da expectativa de vida e da capacidade física da população A existência de Teste de Aptidão Física (TAF), que já avalia a capacidade real do candidato A jurisprudência do STJ reforça esse entendimento: Há decisões reconhecendo como desarrazoada a exclusão de candidatos por pequena diferença etária, especialmente quando demonstrada aptidão física Ou seja: Se o objetivo é garantir capacidade física, o TAF já cumpre essa função, tornando o limite etário redundante e excessivo. 3. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA O STF exige que o limite de idade: esteja previsto em lei formal, e não apenas em edital Caso haja redução ou alteração sem base legal, o critério torna-se ilegal. Há precedente relevante do STJ: Candidata com mais de 30 anos foi autorizada a continuar no concurso, pois não havia lei que justificasse a redução de 35 para 30 anos Isso demonstra que mudanças arbitrárias ou restritivas podem ser invalidadas judicialmente. 4. DA EXISTÊNCIA DE PADRÕES MAIS AMPLOS (ATÉ 35 ANOS) Diversos concursos anteriores e legislações estaduais já adotaram: limite de 35 anos para ingresso, especialmente para Oficial Inclusive: Há debates legislativos recentes buscando padronizar o limite etário, reconhecendo a necessidade de atualização desse critério Isso evidencia que o limite de 30 anos: não é absoluto está em processo de revisão no cenário nacional 5. DA FINALIDADE DO CARGO E CAPACIDADE REAL A justificativa clássica para o limite etário é: exigência física Porém: a aptidão é aferida por exames médicos e TAF há candidatos acima de 30 com desempenho superior aos mais jovens A própria jurisprudência reconhece que: não é razoável eliminar candidato apto apenas pela idade 6. DO INTERESSE PÚBLICO Restringir o acesso: reduz o número de candidatos qualificados limita a competitividade prejudica a seleção dos melhores Além disso: candidatos mais maduros tendem a apresentar maior estabilidade emocional e responsabilidade O interesse público não é restringir, mas selecionar os mais aptos Diante do exposto, requeiro: A revisão do limite etário, ampliando-o para até 35 anos, especialmente para o cargo de Oficial; Subsidiariamente, a possibilidade de participação no certame mediante comprovação de aptidão física, independentemente da idade; A adequação do edital aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Resposta: indeferida. O limite etário e seu marco decorrem do Estatuto da PMAL (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, §1º e §4º), sendo válida a definição editalícia. A fixação é admitida quando prevista em lei e compatível com o cargo (STF, Súmula 683).

Sequencial: 79

Subitem: CFP

Argumentação: Prezado Examinador, Sou de Maceió e cresci vendo de perto as dificuldades que nossa gente enfrenta todos os dias. Isso me fez querer fazer parte da solução. Escolhi a Polícia Militar de Alagoas porque acredito que a farda significa proteger quem mais precisa, com respeito e humanidade. Quero vestir essa farda com orgulho, servir com disciplina e ajudar a construir um Alagoas mais seguro e tranquilo. Estou preparado fisicamente e emocionalmente para o Curso de Formação, seja de Oficiais ou de Praças. Meu maior desejo é entrar na PM-AL para honrar a instituição e cuidar da nossa gente com dedicação e integridade. Espero ter a oportunidade de contribuir de verdade para um futuro melhor no nosso estado. Atenciosamente, _____ Candidato ao CFO/CFP à PM-AL Maceió, março de 2026

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 80

Subitem: 4

Argumentação: presente edital deve ser impugnado no ponto em que deixa de prever reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD), em afronta direta ao art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que assegura tal direito em concursos públicos. A omissão também viola a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe à Administração Pública o dever de garantir igualdade de oportunidades e inclusão. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido da obrigatoriedade de reserva de vagas para PCD, não sendo faculdade da Administração sua previsão. Dessa forma, a ausência de vagas configura ilegalidade do edital, devendo ser promovida sua imediata retificação para inclusão do percentual mínimo legal, com a devida readequação do certame.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 81

Subitem: 1.3.4

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDF 2025): EDITAL Nº 212/2025 – DGP/PMDF, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 82

Subitem: 6.4.8.2.3, alínea "c"

Argumentação: Contestação da exigência de residência mínima de dois anos no Estado de Alagoas para a concessão de isenção da taxa de inscrição ao candidato doador voluntário de sangue. Violação ao Art. 19, inciso III, da CF/88: A Constituição Federal proíbe expressamente que estados criem distinções entre brasileiros ou preferências em favor de residentes de uma determinada região. O edital, ao exigir prova de residência, estabelece uma preferência inconstitucional para os residentes em Alagoas em detrimento dos demais cidadãos brasileiros. Inconstitucionalidade da Lei Estadual frente à CF: Embora o edital se baseie na Lei Estadual nº 7.858/2016 e nº 6.873/2007, nenhuma lei estadual possui o poder de sobrepor-se aos preceitos fundamentais da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF) já possui jurisprudência consolidada no sentido de que requisitos de domicílio para acesso a cargos públicos ou benefícios em concursos são inválidos. Doador de Sangue como Ato Altruísta: A condição de doador voluntário de sangue é um ato de solidariedade humana que possui o mesmo valor social e médico, independentemente de onde a doação foi realizada ou de onde o doador resida. Exigir residência local desvirtua a finalidade da norma, que é incentivar a doação de órgãos e tecidos em âmbito nacional. O candidato preenche o requisito de mérito (ser doador voluntário conforme as normas de saúde), porém é impedido de gozar do benefício por um critério geográfico que não possui relação com a capacidade técnica para o cargo, configurando discriminação federativa. A isenção deve ser concedida a todo brasileiro que comprove a condição de doador, independentemente de seu domicílio. Solicita-se a reforma do item supracitado para que seja extirpada a exigência de comprovação de residência no Estado de Alagoas, aceitando-se a documentação de doador de sangue emitida por órgãos oficiais de qualquer estado da Federação, em estrita observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;
II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 83

Subitem: 4

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução

legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDF 2025): EDITAL Nº 212/2025 “DGP/PMDF, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 84

Subitem: 6.4.8.2.1

Argumentação: Questionamento do item 6.4.8.2.1, 1ª possibilidade, alínea "e", que exige comprovação de residência no Estado de Alagoas por, no mínimo, dois anos para a concessão de isenção/benefício ao candidato desempregado. Violação ao Artigo 19, III, da Constituição Federal: A Carta Magna veda à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios "criar distinções entre brasileiros ou preferências em relação a uns e outros". Ao exigir tempo de residência local, o edital cria uma barreira discriminatória baseada no domicílio. Violação ao Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput, CF): O concurso público deve garantir igualdade de

condições a todos os brasileiros. Restringir um benefício financeiro (isenção) apenas a residentes locais prejudica o amplo acesso aos cargos públicos. Jurisprudência do STF: O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado (ex: RE 658.026) de que requisitos de residência para participação em concursos ou obtenção de benefícios em certames são inconstitucionais, salvo em casos muito específicos previstos na própria Constituição (como Agente Comunitário de Saúde), o que não se aplica aqui. A Lei Estadual nº 6.873/2007, embora busque proteger o cidadão alagoano, não pode sobrepor-se à hierarquia da Constituição Federal. O critério de "ser desempregado" deve ser avaliado pela condição socioeconômica do indivíduo, independentemente de onde ele reside, sob pena de punir o candidato que busca uma oportunidade de trabalho em outro ente da federação. Diante da flagrante inconstitucionalidade do requisito de residência mínima, solicita-se a anulação da alínea "e" do referido item, garantindo ao candidato o direito à isenção mediante a comprovação da condição de desempregado, sem a necessidade de residência prévia no estado de Alagoas.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;
II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 85

Subitem: Item 9.1 e subitem 9.7.4.

Argumentação: item 9.1 do edital estabelece que a prova discursiva consistirá na redação de um "texto dissertativo" sobre temas de Atualidades. Da mesma forma, o subitem 9.7.4 reforça que o candidato deverá produzir um texto dissertativo primando pela coerência e coesão. Entretanto, a redação do edital padece de omissão relevante ao não especificar a natureza da dissertação exigida: se expositiva ou argumentativa. É cediço que tais modalidades possuem estruturas e critérios de avaliação distintos: Dissertativo-expositivo: Foca na apresentação, explicação e análise de fatos ou conceitos, sem a necessidade obrigatória de defesa de um ponto de vista unilateral. Dissertativo-argumentativo: Exige que o candidato adote uma tese central e a defenda mediante argumentos persuasivos, visando convencer o leitor. A ausência dessa definição gera insegurança jurídica e fere o princípio da publicidade e da clareza que deve nortear os certames públicos. Sem essa distinção, o candidato não consegue direcionar sua preparação técnica, uma vez que a banca Cebraspe adota critérios de correção específicos para cada gênero. Portanto, solicita-se a retificação dos itens mencionados para que explicitem se o texto deverá ser meramente expositivo ou se exigirá carga argumentativa (defesa de tese), garantindo assim a isonomia e a transparência do concurso.

Resposta: indeferida. O tipo textual está especificado, conforme mencionado.

Sequencial: 86

Subitem: 4

Argumentação: AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) NO EDITAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL). I. DOS FATOS O Noticiante vem perante este órgão ministerial denunciar a omissão ilegal identificada no Edital de concurso público da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O referido instrumento convocatório não prevê a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), utilizando como pretexto a "natureza do cargo" [1, 3, 4]. Tal prática ignora as políticas afirmativas e a evolução legislativa que garante o pleno acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS DESTACADAS A exclusão prévia de candidatos PcD afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio, conforme os seguintes dispositivos extraídos das fontes: 1. Constituição Federal de 1988: Art. 37, inciso VIII: Assegura expressamente a reserva de vagas para PcD em concursos públicos. Art. 5º: Garante a igualdade material e o princípio da isonomia. Art. 6º: Eleva o direito ao trabalho ao patamar de garantia fundamental. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Art. 34, §3º e §5º: Proíbe qualquer restrição ou discriminação à pessoa com deficiência em todas as etapas de recrutamento e seleção, garantindo acessibilidade inclusive no curso de formação. Art. 38: Obriga a banca organizadora a observar rigorosamente as normas de acessibilidade vigentes. Avaliação de Compatibilidade: De acordo com o Art. 2º da referida lei, a análise entre a deficiência e as funções do cargo deve ser realizada por uma equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não de forma eliminatória e genérica no edital. 3. Legislação Auxiliar: O Artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990** reforça a reserva de vagas como política pública consolidada. III. DAS DECISÕES E PRECEDENTES FAVORÁVEIS A reserva de vagas PcD em carreiras policiais é uma realidade consolidada em diversos tribunais e instituições: Jurisprudência Superior: O STF e o STJ reconhecem a importância da inclusão de PcDs na segurança pública, entendendo que as exigências do cargo não justificam a exclusão total de candidatos. Precedentes em Polícias Militares: Instituições como a Polícia Militar de Pernambuco (2018 e 2023), Polícia Militar de Sergipe (2025) e a Polícia Militar do Maranhão (2017) já realizaram certames com reserva de vagas PcD e adaptação dos testes físicos (TAF). Caso Recente (PMDF 2025): EDITAL Nº 212/2025 – DGP/PMDF, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025, o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) também prevê a reserva de vagas para PcD, reforçando que a natureza do cargo militar não é barreira para a inclusão. IV. DOS PEDIDOS Diante da flagrante violação de direitos, solicita-se: 1. A instauração de Procedimento de Notícia de Fato ou Ação Civil Pública para investigar a legalidade do edital. 2. A expedição de recomendação ou liminar para a retificação do edital, prevendo a reserva de vagas PcD e a adaptação das etapas físicas (isonomia). 3. Que a compatibilidade da deficiência seja avaliada apenas por equipe multiprofissional na fase de estágio probatório. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 87**Subitem:** Item/Subitem Objeto de Impugna

Argumentação: Solicito a retificação do edital para que a prova de natação seja reduzida de 50 metros para 25 metros. A manutenção da metragem atual, aliada ao tempo de 1 minuto e 5 segundos para ambos os sexos, apresenta os seguintes pontos de conflito: Divergência de Padrão: Enquanto as demais provas de explosão e agilidade, como a shuttle run, utilizam metragens reduzidas para avaliar a prontidão do candidato, a natação exige um percurso de 50 metros que demanda resistência aeróbica já avaliada na prova de corrida de 2.000m/1.800m. Ausência de Isonomia: O edital estabelece exatamente o mesmo índice (distância e tempo) para homens e mulheres na natação, o que contradiz a lógica de todas as outras quatro etapas do Teste de Aptidão Física, que possuem critérios diferenciados por gênero. Princípio da Razoabilidade: A redução para 25 metros permitiria uma avaliação mais precisa da habilidade técnica e do descolamento aquático, sem impor um desgaste físico redundante aos candidatos que já serão testados em resistência no segundo dia de exames. Pelo exposto, requer-se a alteração da distância obrigatória para 25 metros, ajustando-se proporcionalmente o tempo de execução.

Resposta: indeferida. Os requisitos físicos previstos no edital decorrem de critérios técnicos estabelecidos em norma interna da Corporação (Portaria Normativa nº 21/2024-GCG/ASS, alterada pela Portaria Normativa nº 32/2026-GCG/ASS), que regulamenta o teste de aptidão física, definindo exercícios e índices mínimos compatíveis com as atribuições do cargo. Tais exigências estão diretamente relacionadas à natureza operacional, ostensiva e de risco da atividade policial-militar, não configurando restrição desproporcional, mas, sim, requisito necessário ao adequado desempenho das funções.

Sequencial: 88**Subitem:** Item 11.15, inciso X (Aparelho

Argumentação: Objeto: Ilegalidade da exclusão por critério meramente anatômico (Escoliose) e desrespeito à jurisprudência pacificada. A referida alínea estabelece limites rígidos para o Ângulo de Cobb como condição incapacitante. Tal previsão é desproporcional e ilegal, conforme os seguintes precedentes: Tema 485 do STF: O Supremo Tribunal Federal fixou que o Poder Judiciário pode anular atos administrativos de avaliação médica quando houver flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. A exclusão por diagnóstico sem prejuízo funcional é considerada arbitrária. AgInt no AREsp 1259160/DF (STJ): O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a existência de escoliose, por si só, não é motivo suficiente para a exclusão de candidato de concurso público, se não houver demonstração de que a patologia o incapacita para o exercício das funções do cargo. RMS 53.338/MG (STJ): Reitera que a aprovação nas provas físicas (TAF) é prova idônea de que a condição da coluna não gera limitação para o serviço policial. Análise Individualizada: O edital exige aptidão física compatível com o cargo. Se o candidato cumpre as exigências do TAF e a escoliose é assintomática, a reprovação viola o livre acesso aos cargos públicos. Pedido: Requer-se a alteração da alínea "e" para que a escoliose só seja considerada incapacitante se houver laudo clínico que comprove a efetiva limitação funcional ou risco iminente à saúde.

Resposta: indeferida. Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de que o subitem 11.15, inciso X.2, letra "e" do edital institui critérios automáticos, abstratos ou genéricos de inaptidão para o exercício do cargo público, tampouco afasta a necessária análise individualizada da condição de saúde do candidato.

O subitem questionado deve ser interpretado de forma sistemática com os subitens 11.3, 11.5, 11.10 e 11.11 do edital, os quais estabelecem que a avaliação médica não se limita à constatação isolada de alterações anatômicas, mas compreende análise global e individualizada das condições de saúde física e mental do candidato, realizada por junta médica, com base em avaliação clínica, exames complementares e laudos especializados.

Dessa forma, a sistemática prevista no edital afasta qualquer interpretação no sentido de exclusão automática do candidato pelo simples enquadramento formal em uma das condições listadas no subitem 11.15, assegurando que a avaliação médica seja técnica, individualizada, contextual e funcional, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Ressalte-se, ainda, que o teste de aptidão física (TAF) não substitui a avaliação médica. A avaliação médica tem caráter preventivo e prospectivo, analisando condições clínicas que possam comprometer a saúde do candidato ou sua capacidade laboral ao longo do tempo.

Por fim, o subitem impugnado não estabelece exclusão automática baseada unicamente em diagnóstico, mas integra um conjunto de critérios técnicos que subsidiam a decisão da junta médica, a qual emite parecer conclusivo fundamentado, conforme previsto no edital.

Dessa forma, conclui-se que a regra editalícia impugnada é legal, razoável, proporcional e alinhada às atribuições do cargo, não havendo justificativa para sua alteração.

Sequencial: 89

Subitem: Não tem esse item.

Argumentação:

Prezados, queria deixar uma observação pois não tem no edital a distribuição da quantidade de questões de cada disciplina para ambos os cargos. E isso é muito importante para a preparação do candidato. Se possível poderiam colocarem em algum item

Resposta: indeferida. A definição encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 90

Subitem: ausência de vagas para (PcD) e

Argumentação: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (EDITAL Nº 1 “ PMAL, DE 19 DE MARÇO DE 2026) Ref.: Impugnação ao Edital de Abertura _____, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no item 1.7 do Edital de Abertura e na legislação pátria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Do Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de Oficial de Estado-Maior e Soldado do Quadro de Praças da Polícia Militar de Alagoas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I - DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O presente recurso visa impugnar o Edital nº 1 “ PMAL, de 19 de março de 2026, por conter, em seu bojo, dois vícios de flagrante ilegalidade que restringem indevidamente a ampla participação de candidatos e violam preceitos constitucionais basilares: 1. A completa ausência de previsão de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), em afronta direta ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal e na

legislação de regência. 2. A imposição de limite máximo de idade para inscrição no certame, critério que, nos moldes estabelecidos, viola os princípios da razoabilidade, da isonomia e o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal. II - DO DIREITO II.1 - Da Ilegalidade da Não Previsão de Vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) O edital, ao não prever a reserva de vagas para PcD, viola diretamente a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, além de contrariar o entendimento pacificado dos tribunais superiores. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, estabelece de forma imperativa que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que impõe à Administração Pública o dever de realizar concursos com a devida reserva de vagas, não havendo margem para discricionariedade quanto à sua observância. Corroborando o texto constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito de acesso a cargos públicos em igualdade de oportunidades, prevendo a reserva de um percentual de vagas e a necessidade de adaptações razoáveis, inclusive nas provas físicas, para garantir a participação efetiva desses candidatos. A jurisprudência é clara ao apontar que a ausência de reserva de vagas é um ato ilegal. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 6476, firmou a tese de que é inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua estrita necessidade para o exercício da função. Tal entendimento evidencia que a Administração deve, no mínimo, prever a possibilidade de adaptação dos testes, sendo inadmissível a exclusão sumária de candidatos PcD do certame. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0033887-53.2024.8.17.9000 EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE PERNAMBUCO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INAPTIDÃO NO TESTE FÍSICO DECORRENTE DA PRÓPRIA DEFICIÊNCIA. EXPEDIENTE ILEGÍTIMO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA ADAPTAÇÃO DOS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA AOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0056172-40.2024.8.17.9000 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056172-40.2024.8.17.9000 AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO AGRAVADO: FRANCIERMESON SANTOS DE SOUZA RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Ademais, a compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo deve ser avaliada de forma concreta, preferencialmente durante o estágio probatório, por uma equipe multiprofissional. A eliminação prévia e abstrata do candidato, sem uma análise individualizada, é considerada prática discriminatória e ilegal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2261634-05.2024.8.13.0000 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL PENAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. INAPTIDÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM O CARGO. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. Embora se reconheça a existência de decisões que apontam para a não aplicação irrestrita da reserva de vagas em carreiras militares TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR: 0019217-71.2024.8.16.0000 CURITIBA Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POLÍCIA MILITAR. DISTINÇÃO ENTRE REGIMES CIVIL E MILITAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR: 0019217-71.2024.8.16.0000 CURITIBA Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POLÍCIA MILITAR. DISTINÇÃO ENTRE REGIMES CIVIL E MILITAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tal argumento não pode servir de fundamento para a ausência total de previsão no edital. A exclusão deve ser fundamentada e restrita às atribuições que sejam absolutamente incompatíveis com a deficiência, o que não pode ser presumido para todos os cargos e funções administrativas e operacionais dentro da corporação. Por fim, a legislação federal (Decreto nº 9.508/2018), que serve de parâmetro, fixa um mínimo de 5% e um máximo de 20% das vagas. Assim, a omissão do edital configura ato ilegal e discriminatório, que deve ser sanado para garantir o direito de acesso aos cargos públicos por todos os cidadãos. II.2 - Da Ilegalidade do Limite de Idade A fixação de um limite de idade para ingresso em cargos públicos é medida de caráter excepcional e só se justifica se, cumulativamente, estiver prevista em lei e se a natureza do cargo o exigir de forma indispensável. O entendimento está consolidado na Súmula 683 do STF: "O limite de idade para la inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." A restrição etária deve ser, portanto, razoável e proporcional às exigências da função. Um limite de idade baixo para cargos que não envolvem exclusivamente atividades de alta intensidade física pode ser considerado discriminatório e desarrazoado. A capacidade física e mental de um candidato deve ser aferida por meio de exames específicos (médico, físico e psicotécnico), e não por um critério etário abstrato que presume a incapacidade. Os tribunais superiores são consistentes em afirmar que o limite de idade é constitucional apenas se houver previsão legal específica e se for justificado pelas atribuições do cargo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AGINT NO RMS 53925 MT 2017/0093319-1 ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. INGRESSO NAS FILEIRAS MILITARES. LIMITAÇÃO DE IDADE. AGRADO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DESPROVIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO: ARE 809533 PR AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR. LIMITE ETÁRIO: NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 683 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE Além disso, a criação de critérios de idade distintos para diferentes grupos de candidatos para o mesmo cargo já foi considerada uma violação ao princípio da isonomia pelo STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO: ARE 1335806 DF 0710179-96.2018.8.07.0018 AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES “QPPMC. LIMITES ETÁRIOS DISTINTOS PARA CANDIDATOS CIVIS E MILITARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. Dessa forma, o critério de idade, como previsto, carece de fundamentação e razoabilidade, devendo ser revisto para se adequar aos ditames constitucionais e jurisprudenciais. III - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento da presente impugnação para: a) Retificar o Edital nº 1 “PMAL, de 19 de março de 2026, para fazer constar a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) e, preferencialmente, no patamar de 20% (vinte por cento) do total de vagas ofertadas, em conformidade com a Constituição Federal e a legislação aplicável; b) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento pela aplicação do percentual máximo, que se fixe um percentual que atenda aos princípios da razoabilidade e da máxima inclusão; c) Retificar o edital para afastar o critério de limite de idade ou, subsidiariamente, fixá-lo em 40 (quarenta) anos, de modo a alinhá-lo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Nestes termos, pede deferimento. Maceió/AL 24/03/2026 _____

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Resposta indeferida, também, quanto ao questionamento do limite etário, pois o limite e seu marco decorrem do Estatuto da PMAL (Lei nº 5.346/92, art. 7º, §1º e §4º), sendo válida a definição editalícia. A fixação é admitida quando prevista em lei e compatível com o cargo (STF, Súmula 683).

Sequencial: 91

Subitem: Omissão do edital quanto à res

Argumentação: edital do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) e ao Curso de Formação de Praças (CFP) da Polícia Militar do Estado de Alagoas não apresenta qualquer previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD), tampouco estabelece regras para participação desses candidatos no certame. Tal omissão afronta diretamente o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que determina a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, bem como o disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que assegura igualdade de oportunidades no acesso ao trabalho e aos cargos públicos. A ausência de reserva de vagas para PcD em concursos públicos já foi objeto de questionamento por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário em diversos certames semelhantes. Em concursos de Polícias Militares de outros estados, a falta de previsão de vagas para pessoas com deficiência foi considerada irregular, levando à necessidade de retificação de editais e inclusão de reserva de vagas, a fim de adequação às normas constitucionais e legais. Órgãos como o Ministério Público de Contas e o Ministério Público estadual já se manifestaram no sentido de que a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos configura violação aos princípios da igualdade material, da inclusão social e da dignidade da pessoa humana, podendo ensejar medidas de controle administrativo ou judicial. Dessa forma, a inexistência de previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente edital representa omissão incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com a política pública de inclusão adotada pela Constituição Federal. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, com a inclusão de reserva de vagas para pessoas com deficiência e regulamentação específica para a participação desses candidatos no certame, em observância ao art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal e à Lei nº 13.146/2015.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa

medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 92

Subitem: Item 5 “ Das vagas reservadas

Argumentação: edital apresenta previsão específica de reserva de vagas para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas (PPIQ), contudo não apresenta qualquer item equivalente destinado às pessoas com deficiência (PcD). A ausência de previsão normativa para a participação de candidatos com deficiência contraria o disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) reforça a obrigatoriedade de adoção de medidas que garantam igualdade de oportunidades e a inclusão das pessoas com deficiência no acesso ao trabalho e aos cargos públicos. Importante destacar que a reserva de vagas para PcD já vem sendo adotada em diversos concursos públicos de instituições militares estaduais. O concurso da Polícia Militar do Estado de Sergipe, por exemplo, foi republicado prevendo reserva de vagas para candidatos com deficiência, em observância às determinações legais e judiciais. Além disso, decisões judiciais e manifestações de órgãos de controle têm apontado que a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos pode configurar irregularidade e violação aos princípios da igualdade e da inclusão social. Dessa forma, a inexistência de previsão específica para candidatos com deficiência no presente edital representa omissão relevante, que compromete a observância das normas constitucionais e legais de inclusão. Diante disso, requer-se a retificação do edital, com a inclusão de seção específica regulamentando a reserva de vagas e a participação de candidatos com deficiência no certame.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 93

Subitem: Item 4.1 “ Das vagas

Argumentação: item 4.1 do edital estabelece a distribuição das vagas apenas entre ampla concorrência e reserva para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, sem qualquer previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD). Tal omissão contraria o disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que determina a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, bem como a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que assegura igualdade de oportunidades no acesso ao trabalho e ao serviço público. Além da previsão constitucional e legal, diversos concursos públicos para a Polícia Militar em outros estados da federação já

preveem a reserva de vagas para candidatos com deficiência, demonstrando que a adoção de tal política é compatível com a realização de certames dessa natureza. Como exemplo, o concurso da Polícia Militar do Estado de Sergipe previu reserva de vagas para PcD em seus editais, incluindo percentual específico destinado a esses candidatos. Da mesma forma, concursos para oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal também passaram a prever reserva de vagas para pessoas com deficiência após intervenção de órgãos de controle e decisões judiciais. Dessa forma, observa-se que a previsão de vagas para PcD em concursos da Polícia Militar já constitui prática adotada em diferentes unidades da federação, reforçando a necessidade de observância da legislação de inclusão e dos princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 4.1 do edital, com a inclusão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação vigente.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 94

Subitem: Item 3, Subitem 3.1, Alínea "E

Argumentação: A Banca Organizadora do Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Alagoas e ao Estado de Alagoas. Ref.: Impugnação ao subitem 3.1, alínea "E" do edital (limite de idade) Eu, Jamiel Neto dos Santos, Brasileiro, Casado, Professor, portador do RG nº 35229403 e CPF nº 104.914.744-82, venho, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar a presente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e acesso aos cargos públicos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1. DOS FATOS O edital do concurso da Polícia Militar do Estado de Alagoas, em seu subitem 3.1, alínea "E", estabelece limite máximo de idade para ingresso na corporação, restringindo a participação de candidatos que ultrapassem a idade prevista. Ocorre que tal limitação encontra-se em descompasso com a evolução legislativa e com a tendência normativa nacional acerca do tema. 2. DO DIREITO Tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.469/2020, que fixa o limite máximo de idade em 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nas Polícias Militares em todo o território nacional, buscando uniformizar o critério e ampliar o acesso aos cargos públicos. Referido projeto foi regularmente aprovado pelo Congresso Nacional, refletindo a vontade legislativa e o interesse público na ampliação da participação de candidatos mais experientes. Embora tenha ocorrido veto presidencial, tal veto ainda não possui caráter definitivo, uma vez que: "Pode ser apreciado e eventualmente derrubado pelo Congresso Nacional; Representa apenas uma fase do processo legislativo, não afastando o mérito já aprovado; Demonstra clara tendência normativa nacional de ampliação do limite etário. Dessa forma, a manutenção de restrição mais severa no edital: Viola o princípio da razoabilidade, ao desconsiderar a evolução legislativa; Fere a isonomia, ao impedir que candidatos aptos concorram em igualdade; Contraria o princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da Constituição Federal). 3. DO PEDIDO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PROVISÓRIA Diante da possibilidade concreta de derrubada do veto

presidencial, requer-se medida administrativa que preserve o direito dos candidatos, evitando prejuízos irreparáveis. É plenamente possível que a Administração Pública adote solução intermediária, permitindo:
• A realização da inscrição dos candidatos com idade até 35 anos;
• A participação nas etapas iniciais do certame (provas);
• Condicionando eventual nomeação ao desfecho legislativo. Tal medida prestigia:
• O princípio da eficiência administrativa;
• A economicidade, evitando judicialização em massa;
• A segurança jurídica, resguardando direitos até definição final. 4. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. O recebimento e provimento da presente impugnação, para revisão do subitem 3.1, alínea ~~â€œ~~ do edital; 2. A flexibilização do limite etário, adequando-o ao parâmetro de até 35 anos, conforme o Projeto de Lei nº 1.469/2020; 3. Subsidiariamente, caso não haja alteração imediata do edital: o Seja autorizada a inscrição e participação nas provas dos candidatos com idade superior ao limite atual, até o máximo de 35 anos; o Que tais candidatos permaneçam no certame sob condição resolutiva, até a apreciação definitiva do veto presidencial pelo Congresso Nacional; 4. A adoção de medidas que evitem a exclusão prematura de candidatos, garantindo o respeito aos princípios constitucionais. 5. DO FECHO A presente impugnação não busca afronta à legalidade, mas sim a sua adequação à realidade legislativa em evolução, evitando prejuízo a milhares de candidatos e promovendo maior justiça no acesso ao serviço público. Termos em que, Pede deferimento. Delmiro Gouveia-AL, 23 de março de 2026 _____

Resposta: indeferida. O limite etário e seu marco decorrem do Estatuto da PMAL (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, §1º e §4º), sendo válida a definição editalícia. A fixação é admitida quando prevista em lei e compatível com o cargo (STF, Súmula 683).

Sequencial: 95

Subitem: 3.1

Argumentação: Eu, _____, venho respeitosamente perante esta Comissão Organizadora apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS, especificamente quanto ao limite máximo de idade de 30 (trinta) anos, requerendo a possibilidade de inscrição de candidatos com idade superior a 30 anos, pelos fundamentos a seguir expostos. 1. DA LIMITAÇÃO ETÁRIA PREVISTA NO EDITAL O edital do concurso estabelece como requisito para participação o limite máximo de 30 anos de idade para ingresso na carreira da Polícia Militar de Alagoas. Todavia, tal exigência merece revisão diante do atual cenário legislativo e jurídico que envolve a matéria, sob pena de violação aos princípios constitucionais que regem o acesso aos cargos públicos. 2. DA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE AMPLIA O LIMITE ETÁRIO Atualmente tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas projeto de lei que amplia o limite de idade para ingresso nas carreiras militares estaduais para 35 anos. Tal iniciativa demonstra clara tendência legislativa de atualização da norma, alinhando o estado de Alagoas com outros entes federativos que já adotam o limite de 35 anos para ingresso nas Polícias Militares. Caso a alteração legislativa seja aprovada durante a vigência do concurso, a manutenção do limite de 30 anos poderá gerar insegurança jurídica e exclusão indevida de candidatos potencialmente aptos ao cargo. 3. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NORMA FEDERAL Destaca-se ainda o Projeto de Lei 1469/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, que trata da modernização das normas relativas às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Há possibilidade de derrubada do veto presidencial, o que poderá impactar diretamente as regras aplicáveis aos concursos das corporações militares estaduais. Diante desse cenário de possível alteração normativa, a exclusão imediata de candidatos com mais de 30 anos pode configurar medida excessivamente restritiva e potencialmente ilegal. 4. DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O Supremo

Tribunal Federal firmou entendimento de que limites de idade em concursos públicos devem observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme fixado no Tema 646 da Repercussão Geral. Nesse sentido, a restrição etária não pode resultar em barreira desproporcional ao acesso aos cargos públicos, especialmente quando existem discussões legislativas em curso que indicam a ampliação do limite atualmente previsto. 5. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Organizadora: O acolhimento da presente impugnação ao edital; A autorização para que candidatos com idade superior a 30 anos possam realizar sua inscrição no concurso, ainda que em caráter condicional ou sub judice; Que tais candidatos não sejam automaticamente excluídos do certame, permitindo sua participação nas etapas iniciais até definição legislativa ou judicial sobre o limite etário aplicável; A adoção dessa medida como forma de evitar prejuízo irreparável aos candidatos e futura judicialização do concurso público. Termos em que, Pede deferimento. _____

Resposta: indeferida. A verificação do limite etário no ato da inscrição no concurso está expressamente prevista no Estatuto da Polícia Militar de Alagoas (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, § 4º, inciso II), sendo de observância obrigatória pela Administração Pública.

Assim, não é possível sua alteração por meio de edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Ademais, a fixação de limite de idade é admitida quando prevista em lei e caso seja compatível com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 96

Subitem: 4 DAS VAGAS 4.1 As vagas estão

Argumentação: A ausência de previsão de vagas destinadas às pessoas com deficiência no edital viola o art. 37, VIII, da Constituição Federal, bem como a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possuem status constitucional. Tal omissão afronta os princípios da isonomia material, dignidade da pessoa humana e legalidade, tornando o edital ilegal e passível de impugnação, devendo ser retificado para garantir a reserva mínima de vagas às pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 97

Subitem: EDITAL PMAL

Argumentação: EDITAL PMAL

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 98

Subitem: 4.1

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público “PMAL 2026 Referência: Edital nº 01/2026” PMAL, de 20 de março de 2026. I. Do Objeto Trata-se de pedido de impugnação dos termos do edital supracitado, especificamente quanto à omissão de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico vigente. II. Dos Fundamentos Jurídicos 1. Da Violação Constitucional: A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, inciso VIII, estabelece de forma cristalina que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". A ausência dessa previsão no edital fere o princípio da igualdade material e o direito à inclusão social. 2. Da Base Legal Infraconstitucional: O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Decreto nº 3.298/1999 reforçam a obrigatoriedade da reserva de, no mínimo, 5% das vagas em concursos públicos. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que a natureza da função policial não autoriza a exclusão sumária de PcDs, uma vez que a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo deve ser avaliada durante o estágio probatório, e não no ato da inscrição. 3. Da Ilegalidade da Omissão: Ao ofertar 1.060 vagas totais (530 imediatas e 530 em cadastro de reserva), o edital possui densidade numérica suficiente para a aplicação do percentual de reserva. A exclusão completa de cotas para PcD configura ato administrativo nulo por vício de legalidade, expondo o certame ao risco de suspensão judicial. III. Do Pedido Diante do exposto, solicita-se: A retificação imediata do Edital nº 01/2026 para que passe a constar a reserva de vagas destinada a candidatos com deficiência, respeitando os limites legais (mínimo de 5%). A adequação do cronograma, se necessário, para garantir que os candidatos PcD tenham prazo hábil para inscrição sob as novas regras. A republicação do edital retificado com a devida publicidade. Nestes termos, pede deferimento. Salvador-BA, 23 de março de 2026.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 99

Subitem: 0.0.2

Argumentação: Quero se policia

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 100

Subitem: 0.0.1

Argumentação: Não tenho impugnação

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 101

Subitem: 0.0.0

Argumentação: edital estabelece altura mínima como requisito para ingresso no cargo, o que se mostra desarrazoado e restritivo, uma vez que tal critério não guarda relação direta com a capacidade técnica ou intelectual necessária para o desempenho das funções policiais. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que exigências dessa natureza devem possuir justificativa objetiva e proporcional, sob pena de violar o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal). Dessa forma, requer-se a revisão ou exclusão da exigência de altura mínima, salvo se devidamente comprovada sua indispensabilidade. O edital impõe limite de idade máxima para participação no certame, o que pode configurar restrição indevida ao acesso a cargos públicos. Embora haja precedentes admitindo limites etários, estes devem estar expressamente previstos em lei e devidamente justificados pela natureza do cargo, o que deve ser analisado com rigor. Assim, requer-se: A comprovação da previsão legal específica para o limite de idade; ou A retirada da limitação, por violação ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. O edital prevê a eliminação de candidatos com base em exames médicos, porém, em alguns casos, os critérios são genéricos, subjetivos ou excessivamente restritivos. Tal situação pode gerar: Falta de transparência; Margem para decisões arbitrárias; Violação ao direito ao contraditório e ampla defesa. Dessa forma, requer-se: A objetivação dos critérios médicos, com parâmetros claros; A garantia de recurso administrativo em caso de inaptidão; A possibilidade de nova avaliação por junta médica independente. A revisão das exigências de altura mínima, com sua exclusão ou adequação; A reavaliação do limite de idade máxima, com base na legalidade; A reformulação dos critérios dos exames médicos, garantindo objetividade e direito de defesa; A suspensão dos efeitos das cláusulas impugnadas até decisão final. A presente repugnação visa assegurar a legalidade, justiça e ampla concorrência no certame, garantindo que o acesso ao serviço público ocorra de forma democrática e constitucional.

Resposta: indeferida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1424 da repercussão geral, firmou entendimento de que é constitucional a exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública, desde que prevista em lei (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, III) e que esteja em observância aos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei Federal nº 12.705/2012), ou seja, altura mínima de 1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres).

Sequencial: 102

Subitem: 6.4.8.2.7

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da PMAL 2026 Ref.: Edital nº 1-PMAL, de 19 de março de 2026 OBJETO: IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 6.4.8.2.1 (e), 6.4.8.2.2 (d), 6.4.8.2.3 (c) e 6.4.8.2.4 (d) que são pautados pelo item 6.4.8.2.7 do edital. 1. Dos Fatos O presente edital estabelece, em suas diversas possibilidades de isenção de taxa de inscrição (desempregados, inscritos em programas de assistência social,

doadores de sangue e trabalhadores de baixa renda), a obrigatoriedade de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos. O descumprimento desta condição impede o candidato de usufruir do benefício da isenção.

2. Do Direito

2.1. Da Violação ao Princípio da Isonomia e ao Pacto Federativo

A nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 19, inciso III, estabelece de forma peremptória que é vedado aos Estados "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si". Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Ao condicionar o benefício da isenção da taxa de inscrição à residência mínima de dois anos no Estado de Alagoas, o edital estabelece um privilégio fundado em critério geográfico, o que é repellido pelo ordenamento jurídico pátrio. Tal exigência fragmenta a unidade nacional e discrimina o cidadão brasileiro que, embora preencha os requisitos de hipossuficiência econômica, reside em outra unidade da federação ou mudou-se recentemente para Alagoas, não poderá usufruir desse direito.

2.2. Da Ofensa ao Amplo Acesso aos Cargos Públicos

O acesso aos cargos públicos deve ser pautado pela igualdade de condições. O art. 37, inciso I, da Carta Magna preza pela acessibilidade universal aos cargos e funções públicas. A imposição de uma barreira financeira (taxa de R\$ 150,00) que só pode ser transposta sem custos por residentes antigos do estado configura um obstáculo indireto ao exercício de um direito fundamental. A condição de "desempregado" ou "trabalhador de baixa renda" é uma situação fática que independe do local de domicílio do indivíduo para fins de caracterização de sua necessidade financeira, ou seja, há inúmeros brasileiros que não tem condições de arcar com os valores requeridos para ser inscrever no certame, e a única opção de concorrer uma vaga para que não haja comprometimento de suas condições de vida, é por meio das isenções, o qual muitos candidatos estão sendo impedidos de requerer por tal imposição do candidato ter que morar em alagoas.

2.3. Da Inobservância do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Não há nexos lógico ou justificativa técnica que sustente a necessidade de morar há 24 meses em Alagoas para ser considerado merecedor de isenção de taxa de inscrição em um concurso público de âmbito estadual. A finalidade da isenção é garantir que a pobreza não seja impedimento para o ingresso na carreira pública. Portanto, o critério deve ser exclusivamente a situação socioeconômica do candidato e não o seu tempo de permanência em determinado território para que usufrua desse direito.

2.4. Da Interpretação Restritiva Inconstitucional da Lei Estadual nº 7.858/2016

O Edital fundamenta a isenção de taxa para doadores de sangue e inscritos em programas de assistência social com base na Lei Estadual nº 7.858/2016. No entanto, ao exigir a comprovação de residência mínima de dois anos no Estado de Alagoas, a comissão organizadora incorre em uma interpretação restritiva e ilegal, pelos seguintes motivos:

Silêncio Eloquentes da Lei: A Lei nº 7.858/2016 visa incentivar a doação de sangue e proteger o cidadão de baixa renda, não condicionando esses direitos ao tempo de domicílio no estado. O edital, ao criar tal trava, extrapola sua função regulamentadora e invade a competência legislativa, criando um requisito que a lei não previu.

Hierarquia das Normas: Pelo princípio da legalidade, o edital (ato administrativo) deve estrita obediência à lei e à Constituição. Nenhuma norma infralegal pode restringir o alcance de um direito social ou de um benefício fiscal baseando-se em critérios geográficos que ferem a igualdade entre brasileiros.

Finalidade do Benefício: A finalidade da isenção é remover obstáculos financeiros para quem não possui recursos. O fato de o candidato residir há menos de dois anos em Alagoas, ou em outro estado, não altera sua condição de vulnerabilidade econômica ou seu mérito como doador de sangue.

3.0. Conclusão

Portanto, o edital viola o espírito da Lei Estadual nº 7.858/2016 ao dar-lhe uma interpretação que segrega os candidatos. Requer-se que a administração pública paute a concessão da isenção estritamente nos critérios de hipossuficiência e

nos atos de cidadania (como a doação de sangue), removendo a exigência de residência mínima por ser frontalmente contrária ao pacto federativo e ao princípio da isonomia.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 103

Subitem: 11.15

Argumentação: **À Banca Cebraspe** **Assunto:** Impugnação ao Edital de Concurso da Polícia Militar de Alagoas – Vagas para PCD _____ Prezados, Venho, por meio desta, formalizar a impugnação ao Edital do Concurso da Polícia Militar de Alagoas, publicado em [19 de março de 2026], em razão da ausência de vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCD). **Justificativas:** 1. Direitos Garantidos pela Legislação: - A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VIII, assegura a inclusão de PCD nos concursos públicos. - A Lei Federal nº 8.112/1990, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações, estabelece a reserva de 5% das vagas para PCD. 2. Princípio da Igualdade: - A ausência de vagas para PCD fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos o direito à igualdade de oportunidades. 3. Política de Inclusão: - O Brasil possui uma política de inclusão social e acessibilidade, conforme estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que visa promover a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida. 4. Precedentes e Jurisprudência: - Há diversos precedentes judiciais que reafirmam a obrigatoriedade de inclusão de PCD em concursos públicos, reforçando a necessidade de cumprimento das normas legais. 5. Impacto Social: - A exclusão de PCD nos processos seletivos agrava a desigualdade social e limita as oportunidades de trabalho para uma parcela significativa da população. **Diante do exposto**, solicito que a Banca Cebraspe revise o edital em questão, garantindo a inclusão de vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme previsão legal e visando atender ao princípio da igualdade e da inclusão. Aguardo uma resposta e a devida retificação do edital. Atenciosamente, _____

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para Pcd decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem

funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 104

Subitem: 4.1

Argumentação: presente edital prevê a oferta de vagas para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) e Curso de Formação de Praças (CFP) da Polícia Militar do Estado de Alagoas em seu item 4 e na tabela do subitem 4.1, contudo, omite a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência (PCD). A ausência dessa reserva contraria o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como o art. 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garantem a participação de pessoas com deficiência em concursos públicos em igualdade de oportunidades. Além disso, a justificativa genérica de incompatibilidade da deficiência com a carreira militar já não encontra respaldo jurídico. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões recentes e definitivas (a exemplo do julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema), firmou o entendimento de que é inconstitucional a vedação prévia e genérica em editais de segurança pública. O STF determinou que o candidato PCD tem o direito de concorrer, e a avaliação sobre a compatibilidade da sua condição com as atribuições do cargo deve ser feita de forma individualizada, durante as etapas de perícia médica, teste de aptidão física e curso de formação. Dessa forma, a exclusão da cota PCD no momento da publicação do edital fere os princípios da isonomia, da legalidade e a jurisprudência pacificada da Suprema Corte. Diante da fundamentação apresentada, e nos termos do item 1.7 do edital, requeiro o recebimento e o DEFERIMENTO desta impugnação para que o Edital nº 1 “PMAL seja retificado, incluindo-se expressamente a reserva do percentual legal de vagas para candidatos com deficiência (PCD) no quadro de vagas do subitem 4.1, com a consequente reabertura do prazo de inscrições, se necessário, para garantir a ampla concorrência.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 105

Subitem: 7.1

Argumentação: À COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS (SEPLAG/AL) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS (PMAL) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.1 DO EDITAL Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao item 7.1 do edital, no que se refere à distribuição do número de questões por assunto dentro das áreas de conhecimento previstas para as provas objetivas. O referido item estabelece apenas o quantitativo total de questões para

“Conhecimentos básicos” (50 itens) e “Conhecimentos específicos” (70 itens), sem, contudo, discriminar a quantidade de questões por disciplina ou conteúdo programático. Tal ausência de detalhamento torna o critério de avaliação excessivamente genérico e vago, comprometendo a transparência e a isonomia do certame. A falta de definição clara quanto à distribuição das questões por matéria dificulta a adequada preparação dos candidatos, uma vez que não permite identificar o peso relativo de cada disciplina. Isso pode resultar em desequilíbrio na cobrança dos conteúdos, contrariando os princípios da publicidade, da razoabilidade e da segurança jurídica que devem reger os concursos públicos. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 7.1, com a devida especificação da quantidade de questões por disciplina. Termos em que, Pede deferimento. Maceió, 23 de março de 2026.

Resposta: indeferida. A definição encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 106

Subitem: 4.0

Argumentação: À COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS (SEPLAG/AL) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS (PMAL) OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “PMAL, DE 19 DE MARÇO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 37, VIII da Constituição Federal; Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Lei Estadual nº 7.858/2016 e jurisprudência consolidada do STF e STJ. 1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE O impugnante, na qualidade de cidadão e interessado, apresenta esta peça dentro do prazo estabelecido no cronograma constante do Anexo I, conforme facultado pelo subitem. 1.7.1 do referido edital. 2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: AUSÊNCIA DE VAGAS PARA PCD Compulsando o item 4 (DAS VAGAS) e o item 5 (DAS VAGAS RESERVADAS) do edital em epígrafe, verifica-se uma omissão ilegal e inconstitucional: a ausência total de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD). O edital estabelece reserva de 20% para candidatos PPIQ (Pretos, Pardos, Indígenas e Quilombolas), mas silencia completamente quanto ao direito fundamental de reserva para pessoas com deficiência, contrariando o ordenamento jurídico pátrio. 3. DAS RAZÕES JURÍDICAS 3.1. Da Violação Constitucional e Legal A reserva de vagas para PcD em concursos públicos não é uma faculdade da Administração, mas um imperativo constitucional previsto no Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal nº 3.298/1999 estabelecem a obrigatoriedade de reserva de no mínimo 5% das vagas. 3.2. Da Aplicabilidade às Carreiras Militares e Jurisprudência Historicamente, o argumento de “incompatibilidade da deficiência com a atividade policial” tem sido utilizado para excluir o direito à reserva. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento consolidado de que a reserva de vagas é obrigatória também em concursos para as forças de segurança. A aferição da aptidão física deve ocorrer na etapa do Teste de Aptidão Física (TAF) e nos exames médicos, e não mediante a exclusão prévia e abstrata de vagas no edital. O candidato PcD tem o direito de se inscrever, concorrer e ser avaliado em sua capacidade funcional para o cargo específico (oficial ou praça). Precedente: “A Constituição Federal não faz distinção entre cargos civis e militares no que tange à reserva de vagas para deficientes.” (STF, RE 676.335). 3.3. Da Errata Necessária no Quadro de Vagas O edital prevê 60 vagas para Oficial e 1.000 vagas para Soldado. Pela legislação vigente, deveria haver a reserva de, no mínimo, 5% das vagas totais para PcD, sendo 03 para Oficial de Estado Maior e 50 vagas para soldados do Quadro de Praça. 4. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. A

RETIFICAÇÃO DO EDITAL para incluir a reserva de vagas destinada às Pessoas com Deficiência (PcD), em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), conforme determina a Constituição Federal. 2. A INCLUSÃO DE CAPÍTULO ESPECÍFICO detalhando os procedimentos para inscrição como PcD, a necessidade de envio de laudo médico e os critérios de avaliação da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, a serem realizados por equipe multiprofissional. 3. A READEQUAÇÃO DO QUADRO DE VAGAS (Item 4.1) para que conste a coluna destinada à cota PcD, subtraindo-as proporcionalmente da ampla concorrência ou PPIQ, conforme a técnica legislativa local. Nestes termos, pede e espera deferimento. Maceió/AL, 23 de março de 2026

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 107

Subitem: 3.1

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público Eu, candidato interessado no certame em epígrafe, venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao critério de idade máxima estabelecido no edital, pelos fundamentos a seguir expostos: O edital dispõe como requisito etário: “até idade máxima de 30 anos completos até a data limite para inscrição no concurso público”. Contudo, tal redação permite interpretação excessivamente restritiva e desarrazoada quando aplicada de forma literal, sem observar princípios constitucionais que regem a Administração Pública. No caso concreto, o candidato completa 31 anos apenas em 18/04, ou seja, durante o período de inscrições (30/03 a 30/04). Assim, na data de abertura das inscrições, o candidato possui ainda 30 anos, 11 meses e dias, enquadrando-se, portanto, dentro da faixa etária exigida por praticamente todo o período inicial do certame. A interpretação que exclui candidatos que atingem 31 anos durante o período de inscrição, ainda que tenham se inscrito com 30 anos, revela-se desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade, isonomia e ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37 da Constituição Federal). Ademais, a adoção de um marco temporal rígido e absoluto (data final da inscrição) sem considerar a situação concreta de candidatos que ainda se encontravam com 30 anos no início do prazo cria distinção arbitrária entre candidatos em condições praticamente idênticas. Importante destacar que o entendimento mais razoável e adotado em diversos certames é considerar a idade no momento da inscrição efetiva ou, subsidiariamente, na data de início do período de inscrições, evitando prejuízo desnecessário e desproporcional. Diante disso, requer-se: A revisão do critério de idade máxima, para que seja considerada a idade do candidato na data de inscrição individual ou, alternativamente, na data de início do período de inscrições; A garantia de participação no certame de candidatos que possuíam 30 anos no início das inscrições, ainda que completem 31 anos dentro do período; A adequação do edital aos princípios constitucionais da razoabilidade e isonomia. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A verificação do limite etário no ato da inscrição no concurso está expressamente prevista no Estatuto da Polícia Militar de Alagoas (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, § 4º, inciso II), sendo de observância obrigatória pela Administração Pública.

Assim, não é possível sua alteração por meio de edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Ademais, a fixação de limite de idade é admitida quando prevista em lei e caso seja compatível com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 108

Subitem: ANEXO I - Aplicação das provas

Argumentação: À Banca Organizadora do Concurso da Polícia Militar do Estado de Alagoas “PMAL Assunto: Impugnação do edital” data de realização da prova Itens impugnados: Item 7.2 do edital, em conjunto com o Anexo I (cronograma do certame), que estabelece a data de realização das provas objetivas e discursiva. O presente pedido de impugnação refere-se à data prevista para aplicação da prova, fixada para o dia 19 de julho de 2026. Conforme disposto no item 7.2 do edital, a realização das provas está vinculada ao cronograma constante do Anexo I, o qual define a referida data. Ocorre que o dia 19 de julho de 2026 coincide com a final da Copa do Mundo FIFA 2026, evento amplamente reconhecido como o maior espetáculo esportivo do planeta, com mobilização global e impacto social massivo. Ressalte-se que não se trata de desmerecer a relevância do certame ou qualquer outro compromisso institucional. Contudo, a coincidência da data com evento dessa magnitude compromete a normalidade social necessária à adequada realização da prova. O Brasil é internacionalmente reconhecido como o país do futebol. Em caso de classificação da Seleção Brasileira para a final, haverá intensa mobilização nacional, com reflexos diretos na ordem pública, no funcionamento das cidades e na rotina da população. Além disso, o período coincide com festividades tradicionais, marcadas por elevado uso de fogos de artifício, eventos populares e grande circulação de pessoas, o que impacta diretamente: a concentração e desempenho dos candidatos; o deslocamento urbano; a segurança e tranquilidade dos locais de prova; a disponibilidade de fiscais e equipe de aplicação. Tal cenário não prejudica apenas os candidatos, mas também a própria banca organizadora, que poderá enfrentar dificuldades logísticas para a realização do certame em condições ideais. Dessa forma, a presente impugnação atende ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, ao buscar garantir a regularidade e a qualidade da aplicação das provas. Diante do exposto, requer-se a alteração da data prevista no cronograma (Anexo I), com a consequente adequação do item 7.2 do edital, a fim de que a prova seja realizada em momento posterior, não coincidente com a final da Copa do Mundo. Fundamentação legal: Princípio da razoabilidade; Princípio da proporcionalidade; Princípio da isonomia; Princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal); Interesse público na adequada execução do certame; Calendário oficial da FIFA, que estabelece a final da Copa do Mundo de 2026 em 19 de julho de 2026. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Sequencial: 109

Subitem: 1.5 / 2.1.7 / 2.2.5 / 3.5

Argumentação: Requer-se a impugnação parcial do edital no que se refere à previsão de número de tentativas nos testes do Teste de Aptidão Física (TAF), especificamente quanto à desigualdade de tratamento entre as provas, uma vez que: O edital estabelece que apenas o teste de corrida de ir e vir (shuttle run) possui duas tentativas (subitem 3.5), enquanto os demais testes de mesma natureza física e eliminatória, como barra fixa e abdominal, possuem apenas uma tentativa (subitens 1.5, 2.1.7 e 2.2.5). Tal previsão viola princípios fundamentais que regem a Administração Pública, especialmente: 1. Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, CF/88) Os testes físicos possuem mesma natureza eliminatória, exigindo esforço físico sob condições variáveis (fadiga, nervosismo, fatores climáticos e biomecânicos). Não há justificativa técnica plausível para conceder tratamento diferenciado apenas a um dos exercícios, criando vantagem indevida. 2. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade A limitação a apenas uma tentativa em exercícios de alta exigência técnica (como barra fixa) é desproporcional, considerando que: Pequenos erros técnicos podem invalidar a execução; Fatores momentâneos (escorregamento, falha muscular pontual) podem comprometer o desempenho; O próprio edital reconhece essa variabilidade ao permitir duas tentativas no shuttle run. Ou seja, há incoerência interna no próprio edital. 3. Princípio da Legalidade Administrativa A Administração deve atuar com base em critérios objetivos e coerentes. A ausência de justificativa técnica para a diferenciação de tentativas configura ato administrativo arbitrário, passível de revisão. 4. Jurisprudência consolidada sobre TAF Os tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que regras de TAF devem observar: critérios objetivos e uniformes vedação a exigências desproporcionais ou irrazoáveis A diferenciação sem fundamento técnico pode ensejar judicialização e anulação de atos. 5. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (com coerência interna) Embora o edital vincule Administração e candidato, ele deve ser coerente e isonômico internamente, o que não ocorre no presente caso. 6. Parâmetro comparativo (outros concursos PM) Diversos concursos de Polícias Militares (ex.: PMPB, PMPE) adotam: duas tentativas para a maioria dos testes físicos exceção apenas para provas de logística complexa (corrida de longa distância e natação) O modelo adotado pela PMAL foge do padrão nacional, sem justificativa técnica. Diante do exposto, requer: A retificação do edital, para que seja garantido o mínimo de duas tentativas para todos os testes físicos, especialmente: barra fixa / isometria abdominal Subsidiariamente, que seja apresentada justificativa técnica expressa para a diferenciação adotada, sob pena de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade. Da fundamentação Legal: Ademais, a presente impugnação encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente nos arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, que consagram os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e razoabilidade, os quais devem reger todos os atos administrativos, inclusive os editais de concursos públicos. O próprio edital da PMAL (Edital nº 1/2026) prevê tratamento diferenciado sem justificativa técnica ao estabelecer uma única tentativa para barra fixa e abdominal (itens 1.5, 2.1.7 e 2.2.5) e duas tentativas para o shuttle run (item 3.5), configurando violação à coerência interna e ao dever de motivação dos atos administrativos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite o controle judicial de concursos públicos quanto à legalidade e razoabilidade dos critérios adotados (Tema 485/STF), sendo pacífico que atos administrativos podem ser invalidados quando desproporcionais ou arbitrários. Além disso, precedentes reiterados reconhecem que irregularidades em testes físicos – inclusive em provas de barra fixa – ensejam anulação quando há afronta aos princípios da isonomia e da legalidade. Embora o STF, no Tema 335, tenha fixado que não há direito automático à segunda chamada no TAF sem previsão editalícia, tal entendimento não afasta a obrigatoriedade de que o edital, ao disciplinar as regras, observe critérios uniformes, proporcionais e não discriminatórios, sob pena de controle

jurisdicional. Nesse sentido, a diferenciação injustificada de tentativas entre testes de mesma natureza física configura afronta direta aos princípios constitucionais e à segurança jurídica, devendo ser revista pela Administração Pública.

Resposta: indeferida. A definição do número de tentativas nos exercícios do teste de aptidão física decorre de critérios técnicos estabelecidos em norma interna da Corporação, especialmente na Portaria Normativa nº 21/2024-GCG/ASS, alterada pela Portaria Normativa nº 32/2026-GCG/ASS, que disciplina de forma específica cada prova, considerando suas particularidades operacionais, biomecânicas e de execução.

A diferenciação entre os testes não configura violação à isonomia. Trata-se, contudo, de tratamento adequado às características próprias de cada exercício, sendo legítima a adoção de parâmetros distintos quando tecnicamente justificados.

Sequencial: 110

Subitem: ITEM 4

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO “SEPLAG/AL e PMAL REF: Impugnação ao Edital nº 1 - PMAL, de 19 de março de 2026 OBJETO: Requerimento de retificação por omissão de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD). I. DOS FATOS O edital em epígrafe, ao disciplinar a distribuição de vagas para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) e de Praças (CFP) da Polícia Militar de Alagoas, previu reserva de vagas apenas para candidatos PPIQ (Pretos, Pardos, Indígenas e Quilombolas), omitindo-se completamente quanto à reserva legal e constitucional destinada às Pessoas com Deficiência (PcD). Tal omissão configura vício de ilegalidade que macula o certame desde sua origem. II. DO DIREITO E DA IMPERATIVIDADE CONSTITUCIONAL 1. Da Violação ao Comando Constitucional (Art. 37, VIII, CF/88) A reserva de vagas para PcD não é uma faculdade da Administração Pública, mas um comando constitucional compulsório. O art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Não há discricionariedade: se há concurso público, deve haver reserva de vagas. 2. Da Legislação Estadual de Alagoas No âmbito do Estado de Alagoas, a Lei Estadual nº 5.247/1991 (Regime Jurídico Único), em seu Art. 12, § 2º, é taxativa ao garantir o direito de inscrição para PcD, reservando até 20% das vagas oferecidas. Ao ignorar este dispositivo, o edital viola o Princípio da Legalidade (Art. 37, caput, CF/88). 3. Da Jurisprudência do STF e Precedentes Locais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.476 (Rel. Min. Roberto Barroso), consolidou o entendimento de que a reserva de vagas para PcD deve ser aplicada inclusive em carreiras policiais e militares. A suposta incompatibilidade da deficiência com o cargo não pode ser presumida no edital; ela deve ser avaliada individualmente durante o estágio probatório ou por equipe multidisciplinar. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF, conforme mencionado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes no julgamento da RCL 91550 / MG: “Como enfatizado pela Min. CÁRMEN LÚCIA, no julgamento do RE 676.335, a reserva de vagas determinada pelo inc. VIII do art. 37 da Constituição da República tem tripla função” “Trata-se de entendimento pacífico da CORTE, que ao apreciar o RMS 32.732-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELO” Ademais, destaca-se que o próprio Poder Judiciário de Alagoas já enfrentou o tema em casos idênticos (ex: Autos nº 8027509-95.2021.8.02.0001 - 31ª Vara Cível da Capital), onde foi determinada a retificação de edital da segurança pública (PPAL) pela mesma omissão ora combatida, sob pena de nulidade do certame. Recentemente, decisões do STF (como na RCL 91.550/MG) reafirmam que não se pode excluir PcDs da participação em concursos de segurança pública sem a devida adaptação e análise

de compatibilidade. Sobre as atividades a serem exercidas pelos selecionados recrudescer a realidade de que a inclusão de pessoas com deficiência teria que se fazer, no mínimo, com a expressa menção da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo no edital, no que, a simples não previsão de reserva de vagas inclusivas, com maior rigor, ignora o que o STF tem reiteradamente fazer quanto a garantir a vagas de reserva a pessoas com deficiência de obrigatório, ex vi do RE 676335 que tratou da pauta de concurso para ingresso na carreira de Policial Federal. RE: 676335 "a) a análise da compatibilidade da deficiência dos candidatos com as atribuições do cargo deve ser feito durante o estágio probatório, seguindo comando do art. 43, § 2º, do Decreto 3.298/99; e b) a necessidade de adaptação dos testes de aptidão física aos candidatos com deficiência, a depender do tipo e grau da deficiência, consoante exigência do art. 39 do decreto mencionado". " Além disso, apenas o estágio probatório e a equipe de Perícia Médica pode dizer se o candidato com deficiência tem a deficiência compatível ou não com a função. Cada deficiência tem sua caracterização e suas diferenças. III. DA IMPOSSIBILIDADE DE ESCAPAR AO COMANDO CONSTITUCIONAL Não prospera o argumento de que a natureza da atividade policial impediria a reserva. O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para o modelo social de deficiência. Impedir a participação de PcDs no concurso sob o pretexto da "aptidão plena" é um ato de discriminação institucional. A Administração Pública de Alagoas está vinculada ao dever de inclusão, não havendo margem para conveniência ou oportunidade administrativa frente a uma norma de eficácia contida que exige a proteção imediata do direito fundamental ao trabalho e ao acesso a cargos públicos. "Não há como escapar do Comando Constitucional". Outrossim, as polícias militares são forças auxiliares, não forças armadas. IV. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: A imediata retificação do Edital nº 1 - PMAL/2026 para incluir a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), respeitando o percentual legal estabelecido na Lei Estadual nº 5.247/1991. A adequação das etapas de Teste de Aptidão Física (TAF) e Exames Médicos, prevendo adaptações razoáveis conforme a legislação vigente e a jurisprudência do STF recente. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 111

Subitem: 11.15

Argumentação: **À Banca Cebraspe** ****Assunto:**** Impugnação ao Edital de Concurso da Polícia Militar de Alagoas – Vagas para PCD _____ Prezados, Venho, por meio desta, formalizar a impugnação ao Edital do Concurso da Polícia Militar de Alagoas, publicado em [19 de março de 2026], em razão da ausência de vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCD). ****Justificativas:**** 1. Direitos Garantidos pela Legislação: - A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VIII, assegura a inclusão de PCD nos concursos públicos. - A Lei Federal nº 8.112/1990, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações, estabelece a reserva de 5% das vagas para PCD. 2. Princípio da Igualdade: - A ausência de vagas para PCD fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a todos os

cidadãos o direito à igualdade de oportunidades. 3. Política de Inclusão: - O Brasil possui uma política de inclusão social e acessibilidade, conforme estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que visa promover a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida. 4. Precedentes e Jurisprudência: - Há diversos precedentes judiciais que reafirmam a obrigatoriedade de inclusão de PCD em concursos públicos, reforçando a necessidade de cumprimento das normas legais. 5. Impacto Social: - A exclusão de PCD nos processos seletivos agrava a desigualdade social e limita as oportunidades de trabalho para uma parcela significativa da população. ****Diante do exposto****, solicito que a Banca Cebraspe revise o edital em questão, garantindo a inclusão de vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme previsão legal e visando atender ao princípio da igualdade e da inclusão. Aguardo uma resposta e a devida retificação do edital. Atenciosamente, _____

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 112

Subitem: 3.1

Argumentação: Modelo Enxuto de Impugnação: À COMISSÃO ORGANIZADORA “CEBRASPE/PMAL/SEPLAG
OBJETO: Impugnação do Edital nº 1/2026 “Requisito de Idade (Item 3.1, "e") O requerente, _____, vem impugnar o item 3.1, "e", do edital, que fixa a idade máxima de 30 anos completos "até a data limite para inscrição". FUNDAMENTAÇÃO: Desrazonabilidade do Marco Temporal: Fixar o limite de idade no último dia de inscrição (30/04/2026) pune arbitrariamente o candidato que detém a idade legal na data da publicação das regras (19/03/2026) e no início do certame. Jurisprudência do STF (Tema 646): O requisito de idade deve ser comprovado no momento da inscrição, mas a interpretação administrativa deve prezar pela isonomia. Excluir quem completa 31 anos durante o prazo de inscrição, tendo sido apto na abertura do concurso, configura ato desproporcional. Segurança Jurídica: O marco de aferição deve ser a publicação do edital, ato que cristaliza o direito subjetivo de participação do cidadão que preenche os requisitos naquele exato momento. DOS PEDIDOS Diante da evidente incompatibilidade entre o cronograma de inscrições e a manutenção do requisito etário para candidatos que completam a idade limite no hiato entre a publicação do edital e a abertura do sistema, requer-se: A RETIFICAÇÃO DO ITEM 3.1, ALÍNEA "E", para que o marco temporal de aferição da idade máxima (30 anos completos) seja retroagido à data de publicação do Edital (19/03/2026), garantindo que o requisito de ingresso seja consolidado no momento da abertura oficial do certame; SUBSIDIARIAMENTE, caso mantida a aferição vinculada ao ato de inscrição, que a Administração ANTECIPE O INÍCIO DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES para data anterior ao dia 29/03/2026, sanando o hiato temporal que impede o exercício do direito de participação por candidatos aptos na data de lançamento das regras do concurso; SUBSIDIARIAMENTE, que seja garantido o DIREITO À INSCRIÇÃO ANTECIPADA (extra-sistema ou via link específico) entre os dias 23/03 e 28/03, período em que o requerente ainda preenche o requisito etário de 30 anos completos, garantindo a isonomia e o amplo acesso ao concurso público; As

medidas pleiteadas visam preservar os Princípios da Razoabilidade, da Isonomia e do Amplo Acesso aos Cargos Públicos, assegurando a validade jurídica do certame e evitando a exclusão arbitrária de candidatos por questões meramente cronológicas do fluxo administrativo. Pede Deferimento. Agua Branca AL, 23 de março de 2026.

Resposta: indeferida. A verificação do limite etário no ato da inscrição no concurso está expressamente prevista no Estatuto da Polícia Militar de Alagoas (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, § 4º, inciso II), sendo de observância obrigatória pela Administração Pública.

Assim, não é possível sua alteração por meio de edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Ademais, a fixação de limite de idade é admitida quando prevista em lei e caso seja compatível com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 113

Subitem: 3.1, letra "e"

Argumentação: À Banca Organizadora do Concurso da Polícia Militar do Estado de Alagoas “PMAL Ref.: Edital de 19/03/2026 _____ Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao item 3.1, alínea “e”, do edital, que estabelece limite máximo de 30 anos de idade até a data final das inscrições (30/04/2026). Ocorre que o candidato possui 30 anos de idade na data de abertura das inscrições (30/03/2026), vindo a completar 31 anos apenas em 13/04/2026, ou seja, durante o período de inscrição. Dessa forma, resta evidente que o requisito etário é plenamente atendido no momento inicial em que é possibilitada a inscrição, sendo a sua exclusão baseada exclusivamente na data final do prazo uma medida excessivamente restritiva e desproporcional. A adoção da data final como único marco temporal, sem considerar situações como a presente, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, devendo ser interpretada de forma mais favorável ao candidato. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado de que limites etários em concursos públicos devem ser aplicados com fundamento na razoabilidade, evitando restrições indevidas ao acesso aos cargos públicos. Além disso, a aptidão para o exercício do cargo é aferida em etapas específicas do certame, como teste físico, exames médicos e avaliação psicológica, o que torna desnecessária a aplicação rígida do critério etário no caso concreto. PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. A revisão do item 3.1, alínea “e”, do edital; 2. A adoção da data de abertura das inscrições (30/03/2026) como marco para aferição da idade; 3. O reconhecimento do direito do candidato de realizar sua inscrição, por atender ao requisito etário nessa data.

Resposta: indeferida. A verificação do limite etário no ato da inscrição no concurso está expressamente prevista no Estatuto da Polícia Militar de Alagoas (Lei nº 5.346/1992, art. 7º, § 4º, inciso II), sendo de observância obrigatória pela Administração Pública.

Assim, não é possível sua alteração por meio de edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Ademais, a fixação de limite de idade é admitida quando prevista em lei e caso seja compatível com as atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula 683).

Sequencial: 114

Subitem: 4.1

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO “ SEPLAG/AL Ref.: Edital nº 1-PMAL, de 19 de março de 2026 OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL “ AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PcD _____, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: 1. DOS FATOS O Edital nº 1-PMAL/2026, que regula o concurso para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) e Curso de Formação de Praças (CFP), prevê, no seu item 4, a reserva de vagas apenas para Ampla Concorrência e para Pessoas Pretas, Pardas, Indígenas e Quilombolas (PPIQ). Todavia, o referido instrumento é omissivo quanto à reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), contrariando o ordenamento jurídico vigente. 2. DO DIREITO A reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos é uma garantia constitucional, prevista no Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Ademais, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto nº 9.508/2018 reforçam a obrigatoriedade de reserva de, no mínimo, 5% das vagas oferecidas. Embora a carreira militar possua requisitos específicos de aptidão física, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) consolidou o entendimento de que a exclusão sumária de PcD em editais de concursos militares é inconstitucional. A compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo deve ser avaliada individualmente durante o estágio probatório ou por equipes multiprofissionais, e não servir de pretexto para a inexistência de cotas no edital. 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O recebimento e o provimento da presente impugnação; b) A retificação do Edital nº 1-PMAL/2026, para que passe a prever a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), em conformidade com o Art. 37, VIII da Constituição Federal; c) A publicação de novo cronograma, caso as alterações impactem os prazos de inscrição para este grupo específico. Termos em que, pede deferimento. Ribeirão/PE, 23 de março de 2026.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 115

Subitem: 4.1. DAS VAGAS

Argumentação: Objeto: Ausência de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD). 1. Do Amparo Constitucional e Legal: O edital ignora o disposto no Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de reserva de um percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. Essa norma tem eficácia contida e caráter impositivo, visando a concretização da igualdade material e a inclusão social. Além disso, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto nº 3.298/1999 reforçam que a reserva de vagas é a regra, não a exceção. 2. Da Ausência de Motivação para Exclusão: A administração pública só pode excluir a participação de PcDs em concursos se houver incompatibilidade manifesta entre a deficiência e as atribuições do cargo. No caso em tela: Não houve exposição de motivos técnicos que justifiquem a impossibilidade de exercício das funções por PcDs. Conforme

entendimento recente do TJSE, a simples natureza da carreira (mesmo as de segurança ou tribunais) não autoriza a exclusão apriorística, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 3. Da Jurisprudência Correlata: O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento pacificado de que a reserva de vagas é obrigatória inclusive em cargos de natureza policial ou técnica, devendo a compatibilidade da deficiência ser avaliada durante o estágio probatório, e não no momento da inscrição, salvo casos de impossibilidade absoluta e fundamentada. 4. Do Pedido: Diante do exposto, solicita-se a retificação imediata do edital para que: Seja garantida a reserva de, no mínimo, 5% das vagas (ou o percentual previsto na legislação estadual específica) para candidatos PcD. Seja reaberto o prazo de inscrição para que esses candidatos possam concorrer em igualdade de condições, garantindo-se as adaptações necessárias para a realização das provas. 5. Doutra Banca/Comissão, a ausência de reserva de vagas para candidatos PcD sem a devida motivação técnica de incompatibilidade flagrante viola o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). Exemplo disso é a decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Aracaju que suspendeu o concurso da Polícia Militar de Sergipe justamente por falta de reserva de vagas para PcD. Naquela ocasião, o magistrado ressaltou que a administração não pode excluir genericamente esse grupo, devendo haver prova concreta de que a deficiência impede o exercício das funções, o que não ocorre na fase de edital. Não subsiste o argumento de que a natureza do cargo impede a reserva de vagas para PcD, uma vez que instituições de segurança pública com alto rigor de exigência física já adotaram essa prática em seus certames mais recentes. 6. Como paradigma de modernização e respeito à dignidade humana, citam-se os editais do estado de Pernambuco publicados entre o final de 2023 e início de 2024: PMPE (Polícia Militar de Pernambuco): O edital regido pela Portaria SAD/SDS nº 83/2023 (Banca AOCPE) reservou expressamente vagas para candidatos com deficiência, tanto para o cargo de Soldado quanto para Oficial. CBMPE (Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco): O edital regido pela Portaria SAD/SDS nº 84/2023 seguiu a mesma diretriz, garantindo a cota de PcD mesmo para funções de salvamento e combate a incêndios.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 116

Subitem: 3.1.e

Argumentação: presente edital de abertura, em seu item 3.1, alínea "e", estabelece limitação etária, admitindo exceção apenas aos integrantes da Polícia Militar do Estado de Alagoas, mesmo para candidatos com idade superior a 30 anos. Contudo, tal exigência contraria a própria legislação mencionada no edital, qual seja, a Lei nº 14.751/2023. Isso porque o art. 15, § 2º, dispõe expressamente que: "Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo." Dessa forma, a restrição imposta exclusivamente a militares de outros

estados afronta o texto legal, que assegura essa prerrogativa a todos os integrantes de instituições militares, sem distinção de origem.

Resposta: indeferida. A interpretação do art. 15, §2º, da Lei nº 14.751/2023 deve ser realizada de forma sistemática, considerando a autonomia dos entes federativos (CF, art. 25). Ao mencionar “integrantes da instituição militar”, a norma refere-se aos integrantes da respectiva corporação estadual que promove o certame, e não a militares de outros entes. Não há previsão legal de ampliação desse alcance. O edital, ao restringir a regra aos integrantes da própria PMAL, atua em conformidade com o Estatuto (Lei nº 5.346/1992) e com o regime jurídico aplicável.

Sequencial: 117

Subitem: Item 4.1 e Item 5

Argumentação: presente edital, em seu item 4.1, destina vagas apenas à ampla concorrência e aos candidatos PPIQ, sendo que o item 5 trata exclusivamente da reserva para esses grupos, sem qualquer previsão de vagas para pessoas com deficiência. Tal omissão já foi objeto de controle judicial no próprio Estado de Alagoas, no concurso da Polícia Penal, que precisou ser ajustado para incluir vagas para PcD, bem como no concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), que foi suspenso judicialmente pela mesma razão. Nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, e da Lei nº 13.146/2015, é obrigatória a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos. A ausência dessa previsão viola os princípios da isonomia e da legalidade. Diante disso, requer-se a retificação do edital para inclusão de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. A ausência de adaptação dos testes físicos ou de reserva de vagas para PcD decorre da natureza da atividade policial-militar, que é operacional, armada, ostensiva, permanente e de risco, exercida de forma indivisível, exigindo plena aptidão física, mental e psicológica (conforme a Lei nº 5.346/1992, art. 7º, IV e V; e Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII). O regime jurídico não admite exercício parcial das funções, sendo a incapacidade definitiva causa de afastamento do serviço ativo (Lei nº 5.346/1992, arts. 55 e 56). Inexistem funções adaptadas, estando todos sujeitos ao pronto emprego operacional e à disponibilidade integral. Essa medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 118

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Inscrição para o curso de formação de oficiais

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 119

Subitem: ITEM 6.4.8.2.2, ALÍNEA “c”

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “ITEM 6.4.8.2.2, ALÍNEA “c” Nos termos do item 1.7 do edital, vem o impugnante apresentar IMPUGNAÇÃO ao subitem 6.4.8.2.2, alínea “c”, por manifesta

inconstitucionalidade, por violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, previstos na Constituição da República. O referido dispositivo estabelece exigência de comprovação de residência por determinado período como condição para participação no certame, criando distinção entre candidatos com base em critério territorial, o que afronta diretamente o art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, o art. 37, inciso I, da Constituição Federal dispõe que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, não sendo admissível a criação de exigências desproporcionais ou discriminatórias que restrinjam o acesso ao serviço público. Ainda, o art. 19, inciso III, da Constituição Federal proíbe expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem distinções entre brasileiros ou preferências entre si, vedando requisitos baseados em origem, procedência ou domicílio, salvo quando houver previsão constitucional específica, o que não ocorre no presente caso. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que normas de edital ou de lei que restrinjam o acesso a cargos públicos por critérios territoriais violam o princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sendo inconstitucionais quando não houver justificativa constitucionalmente válida. O STF já decidiu que: “O acesso aos cargos públicos deve observar o princípio da igualdade, sendo vedadas restrições que estabeleçam distinções entre brasileiros sem fundamento constitucional idôneo.” Em situação análoga, o Poder Judiciário do Estado de Sergipe reconheceu a ilegalidade de exigência semelhante em concurso público municipal, entendendo que a exigência de residência cria tratamento desigual entre candidatos e afronta diretamente a Constituição Federal, determinando a suspensão do certame até a correção do edital. Na referida decisão, foi consignado que a exigência viola o art. 5º da Constituição Federal e o art. 19, III, por estabelecer distinção indevida entre brasileiros, comprometendo a igualdade de acesso ao cargo público. Cumpre destacar que o edital não apresenta justificativa constitucionalmente adequada para a imposição do requisito de residência prévia, o que torna a exigência desarrazoada, desproporcional e incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia que regem a Administração Pública. A manutenção do subitem impugnado pode ensejar a nulidade do certame, além de gerar questionamentos judiciais, como já ocorreu em casos semelhantes, causando insegurança jurídica ao concurso público. Diante do exposto, requer-se: a) o acolhimento da presente impugnação; b) a revisão do subitem 6.4.8.2.2, alínea “c”; c) a exclusão da exigência de residência como requisito para participação no certame; d) a adequação do edital aos arts. 5º, caput, 19, III, e 37, I, da Constituição Federal, bem como ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Termos em que, Pede deferimento. Segue a o número do processo do Poder Judiciário de Sergipe. Nº Processo 202568200198 - Número Único: 0000194-63.2025.8.25.0030

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

- I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;
- II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;
- III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 120

Subitem: Aplicação das provas objetivas

Argumentação: A definição da data da prova da PMAL para o dia 19 de julho levanta uma preocupação relevante: trata-se do mesmo dia da final da Copa do Mundo, um dos eventos esportivos mais importantes e aguardados globalmente. A coincidência dessas datas pode comprometer significativamente o desempenho dos candidatos, tendo em vista o impacto emocional e social que a final do torneio provoca, especialmente no Brasil, país com forte tradição e envolvimento com o futebol. Além disso, muitos candidatos podem se sentir divididos entre um momento decisivo para suas carreiras e um evento de grande relevância cultural, o que pode gerar ansiedade, falta de concentração e até mesmo ausências. Também é importante considerar que a logística urbana, o funcionamento de serviços e até mesmo o clima social podem ser afetados nesse dia, o que prejudica a organização e a tranquilidade necessárias para a realização de um exame dessa importância. Diante disso, seria prudente e razoável a reconsideração da data da prova, a fim de garantir que todos os candidatos tenham condições adequadas e equitativas para demonstrar seu potencial, sem interferências externas de grande magnitude como a final da Copa do Mundo. Princípio da isonomia (igualdade) Todos os candidatos devem ter condições iguais para realizar a prova. Um evento de enorme impacto social pode afetar o desempenho de forma desigual. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade A Administração Pública deve agir com bom senso. Marcar uma prova importante no mesmo dia de um evento nacional relevante pode ser considerado pouco razoável. Princípio da eficiência administrativa A realização da prova deve ocorrer em condições que garantam o melhor desempenho possível dos candidatos e a lisura do processo. A final da Copa tem impacto nacional comprovado Pode afetar: Transporte público Segurança Comparecimento dos candidatos O Brasil tem histórico de paralisação parcial em dias de jogos decisivos

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Brasília/DF, 15 de abril de 2026.